

André Bruno Façanha de Negreiros

A EFICÁCIA E A PROTETIVIDADE DO

# AMICUS CURIAE

---

NO PROCESSO DO TRABALHO

---

São José dos Pinhais

BRAZILIAN JOURNALS PUBLICAÇÕES DE PERIÓDICOS E EDITORA

2021



**André Bruno Façanha de Negreiros**



**A EFICÁCIA E A PROTETIVIDADE DO AMICUS  
CURIAE NO PROCESSO DO TRABALHO**

1ª Edição

**BrJ**

**São José dos Pinhais 2021**

**2021**

2020 by Brazilian Journals Editora  
Copyright © Brazilian Journals Editora  
Copyright do Texto © 2020 Os Autores  
Copyright da Edição © 2020 Brazilian Journals Editora  
Editora Executiva: Barbara Luzia Sartor Bonfim Catapan  
Diagramação: Leticia Delfino Rodrigues  
Edição de Arte: Leticia Delfino Rodrigues  
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial:**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fátima Cibele Soares - Universidade Federal do Pampa, Brasil.

Prof. Dr. Gilson Silva Filho - Centro Universitário São Camilo, Brasil.

Prof. Msc. Júlio Nonato Silva Nascimento - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Msc. Adriana Karin Goelzer Leining - Universidade Federal do Paraná, Brasil.

Prof. Msc. Ricardo Sérgio da Silva - Universidade Federal de Pernambuco, Brasil.

Prof. Esp. Haroldo Wilson da Silva - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil.

Prof. Dr. Orlando Silvestre Fragata - Universidade Fernando Pessoa, Portugal.

Prof. Dr. Orlando Ramos do Nascimento Júnior - Universidade Estadual de Alagoas, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Angela Maria Pires Caniato - Universidade Estadual de Maringá, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Genira Carneiro de Araujo - Universidade do Estado da Bahia, Brasil.

Prof. Dr. José Arilson de Souza - Universidade Federal de Rondônia, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Msc. Maria Elena Nascimento de Lima - Universidade do Estado do Pará, Brasil.

Prof. Caio Henrique Ungarato Fiorese - Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Silvana Saionara Gollo - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Mariza Ferreira da Silva - Universidade Federal do Paraná, Brasil.

Prof. Msc. Daniel Molina Botache - Universidad del Tolima, Colômbia.

Prof. Dr. Armando Carlos de Pina Filho - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Hudson do Vale de Oliveira - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Msc. Juliana Barbosa de Faria - Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Brasil.



**Ano 2021**

Prof<sup>a</sup>. Esp. Marília Emanuela Ferreira de Jesus - Universidade Federal da Bahia, Brasil.

Prof. Msc. Jadson Justi - Universidade Federal do Amazonas, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Alexandra Ferronato Beatrice - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Msc. Caroline Gomes Mâcedo - Universidade Federal do Pará, Brasil.

Prof. Dr. Dilson Henrique Ramos Evangelista - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Brasil.

Prof. Dr. Edmilson Cesar Bortoletto - Universidade Estadual de Maringá, Brasil.

Prof. Msc. Raphael Magalhães Hoed - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Msc. Eulália Cristina Costa de Carvalho - Universidade Federal do Maranhão, Brasil.

Prof. Msc. Fabiano Roberto Santos de Lima - Centro Universitário Geraldo di Biase, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gabrielle de Souza Rocha - Universidade Federal Fluminense, Brasil.

Prof. Dr. Helder Antônio da Silva, Instituto Federal de Educação do Sudeste de Minas Gerais, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Esp. Lida Graciela Valenzuela de Brull - Universidad Nacional de Pilar, Paraguai.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Jane Marlei Boeira - Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Carolina de Castro Nadaf Leal - Universidade Estácio de Sá, Brasil.

Prof. Dr. Carlos Alberto Mendes Moraes - Universidade do Vale do Rio do Sino, Brasil.

Prof. Dr. Richard Silva Martins - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense, Brasil

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Lídia Tonani Tolfo - Centro Universitário de Rio Preto, Brasil

Prof. Dr. André Luís Ribeiro Lacerda - Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Prof. Dr. Wagner Corsino Enedino - Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Prof<sup>a</sup>. Msc. Scheila Daiana Severo Hollveg - Universidade Franciscana, Brasil

Prof. Dr. José Alberto Yemal - Universidade Paulista, Brasil

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Estela Sanjuan Montebello - Universidade Federal de São Carlos, Brasil

Prof<sup>a</sup>. Msc. Onofre Vargas Júnior - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, Brasil.



Ano 2021

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

#### **N385a Negreiros, André Bruno Façanha**

A eficácia e a protetividade do amicus curiae no processo do trabalho / André Bruno Façanha de Negreiros. São José dos Pinhais: Editora Brazilian Journals, 2021. 64 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-86230-57-4

DOI: 10.35587/brj.ed.0000838

1. Fundação Edição Queiroz Universidade de Fortaleza-UNIFOR. 2. Curso de Especialização em Direito Processual Civil. Negreiros, André Bruno Façanha. II. Título

Brazilian Journals Editora  
São José dos Pinhais – Paraná – Brasil  
[www.brazilianjournals.com.br](http://www.brazilianjournals.com.br)  
[editora@brazilianjournals.com.br](mailto:editora@brazilianjournals.com.br)



Ano 2021

## **AGRADECIMENTOS**

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma doaram um pouco de si para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível: A Deus, por acreditar que nossa existência pressupõe uma outra infinitamente superior.

Ao meu professor orientador, Mestre, pelo auxílio, disponibilidade de tempo e profissionalismo, além de ser um professor muito participativo na minha vida acadêmica de forma qualitativa.

Aos meus pais, pelo exemplo de responsabilidade, dedicação, seriedade e amor para com a felicidade e o bom futuro do filho.

**RESUMO:** A importância da pesquisa sobre o tema “A eficácia e a protetividade do Amicus Curiae no Processo do Trabalho” está em esclarecer os pontos relevantes sobre o assunto. O que se pretende com esse trabalho, em sentido geral, é analisar se o amicus da corte é ou não eficaz e protetivo se aplicado no Direito Processual do Trabalho. E, em sentido estrito, pretende-se demonstrar as principais características da validade das normas, do princípio da proteção e do instituto do amicus curiae e sua aplicabilidade no processo do trabalho. O tema proposto requer um estudo em capítulos diferentes para análise da validade das normas, do princípio da proteção e do amicus curiae. A pesquisa bibliográfica feita sobre o tema fortaleceu o entendimento sobre o instituto processualista, para, assim, ser demonstrada a conclusão do assunto, declarando a eficácia e a validade social do referido instituto.

**PALAVRA-CHAVE:** Processo Civil. Processo do Trabalho. Princípio da Proteção. Validade das normas. Amicus Curiae.

## SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 .....	4
VALIDADE DAS NORMAS	
CAPÍTULO 2 .....	16
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO	
CAPÍTULO 3 .....	29
AMICUS CURIE NO PROCESSO DO TRABALHO	
CONCLUSÃO .....	50
REFERÊNCIAS .....	52



## INTRODUÇÃO

A história do direito do trabalho é marcada pelas conquistas e lutas dos operários em busca de direitos que sempre lhes foram próprios. Os conflitos entre empregados e empregadores foram constantes na história, bem como a luta dos sindicatos pelos direitos da sua categoria, chegando a ocorrerem várias greves para melhorarem a situação dos trabalhadores frente à exploração feita pelos empregadores.

Com o passar do tempo, foram analisando a situação que muitos trabalhadores viviam, sejam aqueles mais pobres ou aqueles cuja condição financeira lhes favoreciam a uma vida digna, e chegaram a uma conclusão quase que unânime: há uma situação de desnivelamento dos trabalhadores frente ao poder dos empregadores, encontrando-se aqueles em condição de hipossuficiência, seja intelectual ou financeira.

A procura de melhores condições para o trabalhador tomou melhores rumos com o surgimento dos princípios trabalhistas, em especial o princípio da proteção. Este balanceia bem as diferenças entre trabalhadores e empregadores, protegendo quem é mais hipossuficiente, que no caso são os trabalhadores. Esse postulado é voltado para beneficiar o que necessita de ajuda, a fim de equilibrar a situação jurídica entre empregados e patrões.

O princípio protetor visa equilibrar as situações entre o lado fraco e o lado forte da relação trabalhista e sua aplicação se dá de acordo com três formas de aplicabilidade, que são: a regra do *in dubio pro operario*, da condição mais benéfica e da condição mais favorável. Essas três regras norteiam bem a aplicação do princípio da proteção, equilibrando, assim, as relações, seja na forma de interpretar uma norma, seja no momento da imposição de uma nova norma, seja na criação de novas normas. Assim, a aplicação desse princípio está presente tanto no direito material do trabalho, quanto no direito processual do trabalhista.

Com o mencionado princípio, têm-se os modos de saber se estão protegendo os trabalhadores das diferenciações entre eles e os seus patrões, mas precisa-se saber mesmo é se o instituto processualista do *amicus curiae* alcança os resultados almejavéis, se é na realidade eficaz, como também, se possui fundamento adequado para sua criação e adequação. A definição de eficácia é um pouco difícil e não é bem unânime entre os autores da área, mas pode-se entendê-lo, de um modo geral, que é a busca pelos resultados almejados diante das metas pré-fixadas. No mundo jurídico,

bem como no ramo processual civil e trabalhista, a eficácia não foge dessa idealização. No presente estudo, faz-se necessário analisar se o mencionado instituto do direito processual é eficaz, se corrobora com resultados positivos. Assim, o presente trabalho vem analisar se o *amicus curiae* é, de um modo geral, eficaz e protetor no processo do trabalho.

Destarte, diante da problematização ora mencionada que se consubstancia com a análise do instituto do amigo da corte para se saber se é eficaz, bem como se possui fundamento e se tem relação de protetividade no Direito Processual do Trabalho.

A justificativa para esta análise está no melhor entendimento do termo eficácia e da validade ética no campo jurídico das normas, no aprofundamento de um dos principais princípios da matéria trabalhista, que é o princípio da proteção, bem como na análise se o instituto processualista do *amicus curiae* é eficaz e protetivo no processo do trabalho.

O objetivo geral deste trabalho está relacionado com o princípio da proteção, a eficácia das normas e a validade ética das normas, para avaliar se o amigo da corte é ou não eficaz e protetivo no processo laboral.

A abordagem feita nesta pesquisa será embasada em pesquisas bibliográficas e documentais. Será também qualitativa devido aos aspectos subjetivos da investigação. Já em relação à finalidade da pesquisa, será exploratória, descritiva e explicativa.

No primeiro capítulo, Validade das Normas, abordam-se os aspectos da validade das normas, que serão distinguidas em três: validade formal, validade social e validade ética. Essas duas últimas são as mais importantes para o presente estudo, pois tratam, respectivamente, da eficácia das normas e do fundamento das normas.

O segundo capítulo, Princípio da Proteção, fará menção ao princípio mais importante, ou um dos mais, da matéria trabalhista, exercendo forte influência no direito material e processual do trabalho, analisando suas principais características.

O terceiro capítulo, do *Amicus Curiae*, menciona e explica as principais características do instituto processualista mencionado, bem como sua legislação aplicada, sua atuação na ADIn, sua projeção no Direito Processual Civil e no Direito Processual Trabalhista, sua aplicabilidade neste e se é eficaz e protetivo no processo laboral.

A questão da validade das normas e, principalmente, da validade social ou eficácia das normas são pontos de extrema relevância por se tratar de uma matéria bastante discutida entre os doutrinadores. Muito embora tenha diversos autores que tratem do assunto, essa matéria não possui uma linha unânime de pensamento pela sua amplitude. Então, explica-se aqui pontos importantes sobre o assunto os quais nos ajudarão na análise e conclusão do presente trabalho.

# CAPÍTULO 1

## VALIDADE DAS NORMAS

### 1.1 Validade Formal

Um ponto fundamental no estudo sobre as normas jurídicas e que ainda possuem algumas divergências está relacionado com a validade e a eficácia das normas. Para tanto, faz-se necessário um estudo para adentrarmos no assunto principal propriamente dito.

Muitos autores abordam o tema, mas dois chamam a atenção por analisarem de forma mais completa e didática, estes são: Maria Helena Diniz (2006) e Miguel Reale (2002, p. 105). Ambos seguem o mesmo raciocínio e diferenciam a validade das normas em três requisitos diferentes, a saber:

A validade de uma norma de direito pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnico-jurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade) e o da validade ética (fundamento).

Logo, dar-se-á início ao estudo da validade formal para, assim, adentrarmos na validade social e ética, que são os dois principais pontos que irão fortalecer o nosso estudo.

O primeiro aspecto mencionado é a validade técnico-jurídica ou formal que assim define a autora Maria Helena Diniz (2006, p. 394) no seu livro *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*:

A validade formal ou vigência, em sentido amplo, é uma relação entre normas (em regra, inferior e superior), no que diz respeito à competência dos órgãos e ao processo de sua elaboração. Vigente será a norma se emanada do poder competente com obediência aos trâmites legais.

Portanto, segundo o conceito acima citado sobre a validade formal, podemos destacar três características importantes que são: a vigência e os requisitos para uma norma ser validada formalmente.

Primeiramente, o conceito de validade das normas, constantemente, confunde-se com a definição de vigência das normas jurídicas. Muito embora sejam parecidos, não se pode fazer confusão com esses dois conceitos, perfilhando o entendimento de

Tércio Sampaio Júnior (1994, p. 202 *apud* BALICO, 2002, p. 471) o qual faz a diferença entre os dois conceitos:

Enquanto validade diz respeito ao pertencer ou não ao ordenamento, isto é, ao ter sido a norma produzida ou não segundo as regras do próprio sistema, vigência diz respeito ao tempo de validade, ao período que vai do momento em que ela entra em vigor (passa a ter força vinculante) até o momento em que é revogada ou em que se esgota o prazo prescrito para a sua duração.

Pode-se definir a vigência, de forma resumida, como sendo o tempo de validade de uma norma, pois feito os procedimentos legais para a edição de uma regra jurídica, esta só ganhará força vinculante quando entrar em vigência após a sua publicação que poderá, então, ser aplicada, até que venha uma norma posterior e a revogue ou seu prazo venha a prescrever com o decurso de um determinado lapso temporal. A prévia conclusão a que se chega é que existe uma diferença fundamental entre a validade de uma norma e a sua vigência, tornando aquela como sendo os procedimentos iniciais para a formação da norma jurídica e esta como sendo uma norma já publicada e que possui força vinculadora e deve ser obedecida e aplicada durante um determinado tempo.

Após essa diferença entre esses dois conceitos, da validade e da vigência entre as normas jurídicas, passa-se a analisar cada um dos requisitos necessários para que uma norma seja elaborada validamente.

Em termos de classificação, vale ressaltar que muitos autores divergem por questões apenas linguísticas, pois o conteúdo em si acaba tendo as mesmas finalidades. Mas, a doutrina que embasa melhor este estudo está direcionada nos autores Maria Helena Diniz (2006) e Miguel Reale (2002), os quais classificam os requisitos de uma norma válida da seguinte maneira: a norma deve ser elaborada por um órgão competente, a matéria objeto dessa norma deve estar contida na competência do órgão e deve haver a observação em relação aos procedimentos legais que devem ser adotados.

O primeiro requisito está relacionado com a competência do órgão que irá elaborar uma determinada norma que, segundo a lição de Miguel Reale (2002, p. 106), esse poder competente do órgão deve ser retirado de uma norma superior, a nossa Constituição Federal, pois é nela que se encontram os fundamentos da nossa sociedade, bem como se encontram as competências de vários órgãos, inclusive, os responsáveis pelas edições das leis:

Assim é que a norma legal (a lei) somente pode ser elaborada pelo Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder Executivo. Em se tratando, por exemplo, de lei federal, ela deve ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. É claro que a lei estadual é elaborada pela Assembleia Legislativa com sanção do governador.

A Constituição Federal é um amparo para diversas ocasiões que surgem no direito como um todo, seja na interpretação, seja na elaboração das normas. Muitos artigos mencionam algumas competências, mas há um artigo que melhor exemplifique esses ditames de competências:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

O segundo requisito é a *ratione materiae*, no qual o objeto de uma determinada norma deve está de acordo com a competência de um órgão sobre a matéria vinculada, para que, assim, seja feita uma norma válida.

Esse critério existe para resguardar a competência de determinados órgãos que possuem uma especificação para cuidar de determinadas matérias, tendo, assim, uma melhor preparação sobre determinados assuntos e, normalmente, possuem melhores soluções. O Congresso Nacional, por exemplo, é um órgão propriamente criado para a elaboração de normas no nosso País, mas somente ele não seria capaz de produzir, elaborar e publicar determinadas normas, necessitando do reconhecimento e do amparo do Presidente da República. Mas, sem o Congresso Nacional, as normas não seriam elaboradas.

O terceiro critério é a observação aos procedimentos legais para a elaboração de uma norma, que é chamado de legitimidade do procedimento, conhecido pelo direito americano, segundo a linguagem técnica, como *due process off Law* ou devido processo legal.

Esses procedimentos, normalmente, são aqueles retirados do próprio regimento interno do órgão designado, devendo ser obedecido para que uma norma não seja elaborada arbitrariamente, e sim, segundo os requisitos legais exigidos, atendendo ao princípio da legalidade tão presente quando se tratar de direito público. Como exemplo a ser dado para o melhor entendimento desses procedimentos legais exigidos, o autor Miguel Reale (2002, p. 110) ressalta um exemplo retirado do Estado de São Paulo:

Se a Assembleia de São Paulo fizer uma lei passando uma esponja sobre elementos essenciais de seu Regimento Interno, teremos o caso de uma lei inválida, apesar de sancionada pelo Poder Executivo e de conter matéria pertinente à competência da Assembleia e do Estado, em que pesem algumas decisões em sentido contrário.

Feita a diferenciação entre validade e vigência das leis e explicado os três requisitos para que uma norma criada seja considerada válida formalmente, passaremos ao estudo da validade social ou eficácia das normas jurídicas, que merece uma maior atenção, pois é a base principal do presente trabalho.

## 1.2 Validade Social ou Eficácia

Este é o assunto que deve ser tratado com maior ênfase para servir como base para o melhor entendimento e conclusão do instituto do *amicus curiae*, analisando se este possui eficácia, no sentido social, como também se seus fundamentos são bem arrolados, como se verá mais adiante, quando se for tratar sobre a validade ética das normas jurídicas.

O primeiro ponto crucial dessa problematização se relaciona com a definição geral que se dá a palavra eficácia. Saindo um pouco do ramo do Direito em si e voltando para o ramo da Administração no qual a palavra eficácia é vista como um tema muito importante para os administradores, podemos melhor entender essa palavra sob um aspecto geral. Para tanto, o autor Idalberto Chiavenato (2003, p. 155) assim define eficácia:

Eficácia é uma medida do alcance dos resultados, [...]. Em termos econômicos, a eficácia de uma empresa refere-se à sua capacidade de satisfazer uma necessidade da sociedade por meio do suprimento de seus produtos (bens ou serviços).

Como se vê, a eficácia está mais relacionada com a finalidade de determinados objetivos, se foi ou não alcançados os fins objetivados, não importando, num primeiro momento, se foram utilizados os meios adequados, se foram impostos os meios lícitos ou ilícitos. A partir dessa definição geral da palavra eficácia, podemos entender melhor o que é a eficácia das normas jurídicas sob o prisma da validade social dessas normas, analisando seus diversos significados no âmbito do Direito e como saber se uma determinada norma está atingindo seus fins sociais, seja socialmente ou juridicamente.

O primeiro aspecto a ser analisado sobre eficácia das normas está relacionado com a eficácia técnica, sendo identificadas três formas de aplicabilidade, seguindo o entendimento dos autores José Afonso da Silva (1998, p. 101-116 apud BALICO,

2002, p. 479) e Meireles Teixeira (1991, p. 83 *apud* BALICO, 2002, p. 480), nos quais as suas abordagens, em termos de classificações, são as mais bem aceitas didaticamente. Veja:

Normas de eficácia plena: são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

Normas de eficácia contida: são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos dos conceitos gerais nelas enunciados.

Normas de eficácia limitada: são aquelas que, no dizer de Meireles Teixeira, não são providas de normatividade bastante para produzirem plenamente seus efeitos jurídicos. São de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida [...].

Essa classificação adotada é a mais difundida e aceita dentre outras classificações adotadas pelos doutrinadores, pois tanto o autor José Afonso da Silva, quanto o autor Meireles Teixeira, dentre outros dominantes, adotam essa classificação.

Vale ressaltar a classificação adotada pela autora Maria Helena Diniz (2006, p. 391) a qual impõe um tipo a mais de eficácia, mas que segue bem parecido com o modelo de classificação dominante entre os autores. Veja:

Normas de eficácia absoluta: se intangíveis, insuscetíveis de emenda, daí conterem força paralisante total de toda a legislação que vier a contrariá-las.

Normas de eficácia plena: por apresentarem todos os requisitos necessários para produzir os efeitos previstos imediatamente.

Normas de eficácia relativa restringível: por serem de aplicabilidade imediata, embora sua eficácia possa ser reduzida nos casos e na forma que a lei estabelecer.

Normas de eficácia relativa complementável: se a possibilidade de produzir efeitos é mediata, dependendo de norma posterior que lhe desenvolva a eficácia.

A classificação adotada pela autora apenas possui uma a mais que a tradicional, tendo as demais nomenclaturas mudadas, mas o seu conteúdo segue o mesmo raciocínio da classificação dominante a qual pertence os autores José Afonso da Silva e Meireles Teixeira, e que é modelo para as demais monografias e dissertações, sendo preferível a adoção utilizada por Camila Miranda de Moraes (2006, p. 65), a qual afirma:

Ainda, José Afonso da Silva traz uma classificação das normas constitucionais quanto à sua eficácia. Dentre as várias classificações possíveis, a mais difundida e aceita pelos doutrinadores pátrios é a classificação de normas de eficácia plena, contida e limitada.



Finalizado esse primeiro significado de eficácia das normas, segundo seus critérios técnicos que definem o nível de aplicabilidade e exigibilidade das normas, passaremos, então, ao estudo de outro significado de eficácia, que está relacionado com o seu aspecto social, se cumpre o seu papel social.

Mas, antes de adentrar nesse assunto, vale ressaltar dois ensinamentos do autor Hans Kelsen (1986, p. 176-177) que, segundo ele, uma norma para ser eficaz precisa ser observada ou, caso contrário, devam ser aplicadas. O outro ensinamento é que uma norma para ser considerada eficaz não precisa ser sempre observada e aplicada sempre, mas, geralmente, são observadas. Veja nas palavras do próprio autor esses dois ensinamentos:

Sanções – como observado – são estatuídas por uma ordem normativa para garantir a eficácia dessa ordem. A eficácia de uma ordem normativa – segundo opinião usual – consiste em que suas normas impõem uma conduta determinada, e efetivamente são observadas, e quando não cumpridas são aplicadas.

Além disso é de se observar: que uma norma é eficaz não significa que ela, sempre e sem exceção, é cumprida e aplicada; significa somente que ela geralmente é cumprida e aplicada. Sim, precisa existir a possibilidade de não ser cumprida e aplicada porque, se ela não existe (se o que deve acontecer de maneira natural e necessária, sempre e sem exceção, tem de acontecer), uma norma que fixa este acontecimento como devido, é supérflua. Assim como seria também inútil estabelecer uma norma que põe algo como devido, do qual se sabe, por antecipação, que, de modo natural, jamais pode acontecer.

Fica claro que deve existir um mínimo de eficácia nas normas, não precisando que sempre sejam observadas e aplicadas, pois tratam os fatos no plano do dever-ser e não do ser. Como assevera o autor Miguel Reale (2002, p. 112): “O certo é, porém, que não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo”.

Feita essa breve análise, passa-se ao tema principal que servirá como base para a análise posterior do instituto do *amicus curiae* no Direito Processual do Trabalho. É mais um tipo de definição de eficácia, agora no seu âmbito social ou efetividade, para diferenciar da próxima definição, que será o da eficácia jurídica.

Primeiramente, é de fundamental importância o estudo desse tema para fins do próprio trabalho, como também, para o entendimento do valor social que as normas devem ter.

A eficácia social não se confunde com a eficácia jurídica, como veremos. A efetividade, como também é conhecida a eficácia social, é o valor experimental das normas, observando se elas são reconhecidas, observadas e obedecidas pela

sociedade. Isso retoma a definição geral de eficácia, a qual visa alcançar os fins desejados, não importando, num primeiro momento, qual o meio a ser utilizado.

Veja alguns ensinamentos dos autores considerados sobre o tema ora proposto, para depois serem feitas as diferenciações em relação à eficácia jurídica. Segundo o autor José Afonso da Silva (1999, p. 65 apud DAL COL, 2002, p. 19), a efetividade das normas significa:

Designa uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma; refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada; nesse sentido, a eficácia da norma diz respeito, como diz Kelsen, ao 'fato real de que ela é efetivamente aplicada e seguida, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos'. É o que tecnicamente se chama de efetividade da norma. Eficácia é a capacidade de atingir os objetivos previamente fixados como metas.

Já Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 240) assim define a eficácia social: “pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente – ou não – desta aplicação”. Veja que dá uma importância maior a questão do aspecto social e dos objetivos a serem alcançados, pois vislumbra que a norma obtenha os resultados alcançados com a aplicação, ou não, de uma determinada norma.

O autor Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 241) segue com um conceito bem próximo dos autores acima citados, embora não tenha diferenciado a eficácia social da jurídica:

Essa é a instância de validade social. Da norma que é realmente observada pelo grupo comunitário, diz-se que tem eficácia. Isso significa afirmar que, de fato, a norma desempenha satisfatoriamente sua função social, qual seja manter a ordem e distribuir justiça.

Então, a eficácia social vem a ser a capacidade que uma norma possui para que seja observada e aplicada perante a sociedade, devendo atingir os seus objetivos que antes eram fixados como metas, exercendo a sua função social.

Outro sentido dada a palavra eficácia é no tocante aos aspectos jurídicos, mas conhecida como eficácia jurídica.

Esse sentido da eficácia das normas jurídicas está relacionada com a capacidade de uma norma possuir adequação aos fatos reais, sendo capazes de produzir efeitos jurídicos, e se possui ferramentas para produzi-las. Essas

caracterizações a doutrina dominante chama de eficácia jurídica das normas. Essa é uma das características para que uma norma seja considerada eficaz, pois deve ter a capacidade de produzir efeitos jurídicos, não importando num primeiro momento em qual grau seja, regulando situações. Resumidamente, eficácia jurídica se relaciona de forma mais direta com a aplicabilidade, exigibilidade ou exequibilidade das normas, ou melhor, a possibilidade de sua aplicação jurídica.

Seguindo o entendimento do autor José Afonso da Silva (1998, p. 81-82 *apud* BALICO, 2002, p. 478), “não há norma constitucional desprovida de eficácia”, e ainda complementa afirmando que “todas têm eficácia, sua distinção, sob esse aspecto deve ressaltar essa característica básica e ater-se à circunstância de que se diferenciam tão só quanto ao grau de seus efeitos jurídicos”.

Esse tipo de eficácia se caracteriza pela forma com que serão estabelecidos os efeitos jurídicos, pois se uma norma não tiver meios no plano da realidade de surtir os seus efeitos, ela torna-se ineficaz juridicamente. É a capacidade que uma norma possui de gerar efeitos jurídicos, pois deverá possuir meios para isso e regular situações, relações e comportamentos.

Seguindo o entendimento de alguns doutrinadores, como o autor Helder Martinez Dal Col (2002, p. 19), que assim define a eficácia jurídica: “a qualidade de produzir, em maior ou em menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita”. Já o autor Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 240) assim define o que é a eficácia jurídica de uma norma:

Assim sendo, para efeitos desse estudo, podemos definir a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) de uma norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos.

Assim, uma norma que vier a ser elaborada deve atender também a esse aspecto da eficácia jurídica. Uma nova norma, ou mesmo as já existentes, devem atender as finalidades nas quais foram impostas suas respectivas metas, mas, para isso, devem existir meios adequados para que possa surtir seus efeitos.

Um exemplo prático seria a existência de uma norma que estabelecesse o amor em relação aos inimigos, e se não existisse nenhuma inimizade em todo o planeta, essa norma seria dita como ineficaz, até mesmo porque não possui os meios suficientes para gerar seus efeitos jurídicos.

Para finalizar esta parte e entrar no assunto da validade ética, analisa-se dois entendimentos que irão fortalecer nosso estudo.

Primeiramente, a eficácia é entendida como uma condição de validade segundo diversos autores, dentre eles, o autor Hans Kelsen (1986). Na medida em que uma norma passa por todos os procedimentos legais que são de observação obrigatória para a sua elaboração, executadas por um órgão competente e que seja da matéria de sua competência, esta norma ao começar a ser executada no plano da realidade e depois se debater com o desuso, que nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1986, p. 120) significa: “se uma norma é sintaticamente eficaz, mas é semanticamente inefetiva (é, de fato, regularmente desobedecida)”, perderá a sua validade.

O autor Hans Kelsen (1986, p. 178) defende bem essa ideia da perda da validade quando ocorrer a ineficácia de uma norma, pois esta é uma condição de validade. Veja, então, segundo as suas palavras:

Eficácia é uma condição de validade, desde que uma norma isolada e toda uma ordem normativa perdem sua validade, deixam de valer, quando elas perdem sua eficácia, ou a possibilidade de uma eficácia; tanto quanto interessam normas gerais, se habitualmente cessam de ser cumpridas e se não cumpridas deixam de ser aplicadas.

Segundo, que uma norma quando passar para o plano da executoriedade na realidade, após ter sido elaborada pelo órgão competente e passada pelos procedimentos legais, ela precisa de meios adequados para atingir seus objetivos para, assim, conseguir atingir, de modo geral, a sua função social.

Esse é o entendimento do autor Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 239), pois “à luz destas considerações, há como sustentar a íntima vinculação entre as noções de eficácia jurídica e social (efetividade), a primeira constituindo pressuposto da segunda”.

Resumidamente, a eficácia social diz respeito à observação, obediência e aplicação das normas jurídicas, enquanto a eficácia jurídica se relaciona com os meios adequados que uma norma deve possuir ao ser executada no plano da realidade, para que possa, assim, gerar os seus efeitos jurídicos.

Assim, finalizada esta parte da eficácia das normas, iniciaremos o assunto da validade ética, que merece também nossa atenção para entender melhor os demais assuntos a serem tratados no presente trabalho.

### 1.3 Validade Ética

O último ponto sobre a validade das normas é a questão da ética ou fundamento que é dado às normas que, juntamente com a validade social, é de suma importância para o desenvolvimento deste trabalho, pois visa analisar os fundamentos e os valores dados às normas para que essas venham a exercer sua função social, além de terem sido formalmente elaboradas segundo os critérios da validade formal anteriormente estudadas.

Quando se fala em valor ou fundamento nas normas, se está referindo as suas finalidades e seu aspecto de justiça, segundo as palavras de Miguel Reale (2002, p. 115), que “quanto ao problema do fundamento, reportamo-nos ao que será exposto em nossa aula final sobre a ideia de justiça, bem como às passagens pertinentes ao Direito Natural”.

Essa ideia de justiça, sob um prisma geral, é dar a cada um aquilo que lhe é devido, expressando-se, dessa forma, na realização de valores, como, por exemplo: a utilidade, a liberdade, a ordem, a segurança, dentre outros. Portanto, a norma deve ter uma fundamentação que justifique a sua existência, abordando, de modo geral, aspectos principiológicos amparados pelo ordenamento jurídico pátrio.

O entendimento sobre esse aspecto é consubstanciado pela autora Maria Helena Diniz (2006, p. 403), afirmando que deve haver uma idealização pela busca da justiça, fornecendo a cada indivíduo os valores que lhes merecem:

Como já pudemos apontar em páginas anteriores, a norma jurídica deve ser sempre uma tentativa de realização de valores (utilidade, liberdade, ordem, segurança, saúde etc.), visando à consecução de fins necessários ao homem e à sociedade. Realmente, se a norma jurídica objetiva atingir um certo propósito, ela é um meio de realização desse fim, encontrando nele sua justificação. Sua finalidade é implantar uma ordem justa na vida social.

Logo, esse fundamento dado às normas compreende a todos os valores, pois a norma jurídica deve corresponder aos ideais e aos sentimentos de justiça esperados pela sociedade. Esses ideais podem variar segundo a época histórica, pois vai depender dos valores dominantes de uma sociedade.

Sobre o conceito e as modalidades de justiça, a autora Maria Helena Diniz (2006) é bem expressiva nesse tocante, pois conceitua bem o que vem a ser justiça,

tanto objetivamente, quanto subjetivamente, além de relacionar dois tipos de modalidades de justiça: a particular e a social.

A ideia de justiça é dar a cada um o que lhe é devido, segundo os aspectos da igualdade ou da proporcionalidade, ampliando o melhor convívio humano.

Mas a autora Maria Helena Diniz (2006, p. 406) vai mais profundo e define a justiça sob o aspecto objetivo e subjetivo. Veja:

Objetivo: quando indica uma qualidade da ordem social. Caso em que o jurista vê na justiça uma exigência da vida em sociedade, um princípio superior da ordem social.

Subjetivo: quando designa uma qualidade da pessoa, como virtude ou perfeição subjetiva.

No tocante às modalidades que a justiça pode exercer, a mencionada autora classifica bem os vários tipos, podendo ser particular, dividindo-se em cumulativa e distributiva, ou social.

No âmbito privado, segundo Maria Helena Diniz (2006, p. 407), o objeto vem a ser o bem particular, pois “a particular, cujo objeto é o bem do particular”. Esse aspecto particular é assim dividido, complementando a autora (2006, p. 407-408):

Cumulativa: se um particular dá a outro particular o bem que lhe é devido, segundo uma igualdade simples ou absoluta.

Distributiva: quando a sociedade dá a cada particular o bem que lhe é devido segundo uma igualdade proporcional ou relativa.

A outra modalidade de justiça é a social que visa ao bem comum, tratando os indivíduos como devedores e a sociedade como os credores, promovendo uma igualdade proporcional a todos. Assim, defini-se a modalidade social da justiça, segundo o entendimento de Maria Helena Diniz (2006, p. 409):

A justiça social, portanto, é a que tende diretamente ao bem comum da sociedade, subordinando a esse fim os interesses dos seus membros componentes, ordenando sua conduta em relação ao todo. Assim sendo, cada membro da sociedade deve a esta o necessário para a sua conservação e prosperidade. Para tanto, fixam-se os deveres de cada um com relação à sociedade em que vive ou pertence.

Para finalizar este primeiro assunto e entrarmos no estudo do princípio protetor, que é tão amparado no direito material e processual do trabalho, chegamos à conclusão que uma norma válida precisa de três requisitos, segundo a análise resumida de Miguel Reale (2002, p. 115):

Podemos dizer que a regra jurídica deve, normalmente, reunir os três requisitos de validade:

- a) fundamento de ordem axiológica;
- b) eficácia social, em virtude de sua correspondência ao querer coletivo; e
- c) validade formal ou vigência, por ser emanada do poder competente, com obediência aos trâmites legais.

Portanto, uma norma para ser considerada válida deve atender a esses três requisitos que aqui definimos como validade formal, validade social e validade ética.

## CAPÍTULO 2

### PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

No decorrer dos tempos, ocorreram muitas mudanças no âmbito das relações sociais e, assim, muitas consequências vieram surgindo também. A começar pelo modo de produção e ao nível do capitalismo nos dias atuais. A produção industrial, dentre outras, muito tem crescido e tornado o trabalho dos operários cada vez mais intensos. E seria ainda pior se não fossem as lutas pelos direitos dos operários para terem condições de trabalho e de vida melhores, que foram sendo conquistados a cada dia.

Assim, fica perceptível observar as diferenças notadas entre os trabalhadores e seus patrões, os empregadores, seja no tocante ao nível social, econômico ou intelectual. Logo, o Direito do Trabalho vem buscar uma forma de igualar essas desigualdades, e um dos principais caminhos está nos valores trazidos com “um aprofundamento no estudo dos princípios que informam, integram e interpretam o Direito do Trabalho”(CAVALHEIRO NETO, 2002, p. 180).

Um dos princípios que mais tem força na matéria trabalhista é o da proteção que, segundo muitos autores, é a própria essência desse ramo, se confundindo com ela mesma. Desse modo, o significado e o conceito desse princípio encontram-se bem unânime dentre diversos autores, como se pode demonstrar, aproveitando o entendimento do autor Maurício Godinho Delgado (2004, p. 82):

Informa o princípio tuitivo que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas normas, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro – visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Apesar do conceito e definição sobre esse princípio ser quase unânime entre os autores, na sua denominação ainda persistem certas diferenças. Muitos autores denominam esse princípio como o princípio tutelar, outros o chamam de princípio tuitivo - tutelar, ou princípio de favor ao trabalhador, ou de princípio protetor. Embora essas diferenciações estejam presentes entre os mais variados autores especialistas nessa matéria, são aspectos que tornam esse assunto com posições idênticas, pois mesmo com essas diferentes nomenclaturas, está presente a mesma ideia, o mesmo



significado. Assim, opta-se pela denominação do autor Américo Plá Rodriguez (1978, p. 29), que define como sendo “a expressão princípio da proteção porque, sem falar de sua brevidade e peculiaridade, traduz de modo fiel e eloquente a ideia principal que este princípio encerra.”.

O princípio em estudo vem crescendo junto com o Direito do Trabalho após diversas lutas dos operários para garantirem os seus direitos e as melhores condições sociais. Com o decorrer do tempo, essas transformações vieram a proteger os trabalhadores frente aos exploradores (empregadores). Daí se dizer que o princípio da proteção é o próprio Direito do Trabalho, é a sua própria essência, devido as suas características fundamentais, que é proteger o lado hipossuficiente, os trabalhadores.

E, para proteger o lado mais fraco de uma relação trabalhista, é preciso criar mecanismos para essa finalidade. A ideia central disso vem do autor Couture, citado no livro do Francisco Meton Marques de Lima: ‘o procedimento lógico de corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades’ (1944, p. 115 apud RODRIGUEZ, 1978, p. 30).

O fundamento básico que norteia esse princípio é a proteção dos trabalhadores, que se encontram, na maioria dos casos, no lado mais débil dessa relação trabalhador-empregador, sendo caracterizado como hipossuficiente. Entende-se como hipossuficiência não somente o lado econômico, como também, o social e o intelectual.

O autor Cesarino Jr. (1963, p. 116 apud RODRIGUEZ, 1978, p. 30) assim fundamenta a existência desse princípio no âmbito das relações sócias:

Sendo o direito social, em última análise, o sistema legal de proteção dos economicamente fracos (hipossuficientes), é claro que, em caso de dúvida, a interpretação deve ser sempre a favor do economicamente fraco, que é o empregado, se em litígio com o empregador.

Seguindo a mesma idealização do autor citado anteriormente, o autor Augusto Cavalheiro Neto (2002, p. 182) assim fundamenta a existência desse princípio:

Fundamenta basicamente esse princípio a concepção de inferioridade sócio-econômica do empregado frente ao seu empregador. E, sendo assim, confunde-se com a própria razão de ser do Direito do Trabalho, isto é, a tutela aos interesses obreiros mínimos.

Já o autor Francisco Merton Marques de Lima (1997, p. 34) acentua o aspecto que trata sobre a relação sobre o legislador da norma protetora dos trabalhadores e o intérprete dela:

Este princípio consiste em orientar o intérprete das normas de proteção tendo em vista esse fim. De resto, se a lei tem esse desidrato, o intérprete, seguindo a *ratio legis*, deve velejar no mesmo sentido. Essa mira deve fazer-se presente em todos os momentos da interpretação do Direito do Trabalho.

Com essa primeira explicitação dos aspectos mais relevantes sobre o princípio da proteção, pode-se até chegar a uma indagação sobre sua relação com o princípio da isonomia, que é basilar do direito, em geral, e tão amparado constitucionalmente e processualmente.

Primeiramente, vale salientar a contínua relação dos dois princípios, pois o princípio da proteção é uma forma de extensão do princípio da isonomia. Este vem a tratar os iguais de forma idêntica e os desiguais de forma diferenciada, na medida das suas diferenciações, no qual está amparado no direito positivo no caput do art. 5 da nossa Constituição Federal:

Art. 5 : Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Já o princípio da proteção tem a característica de tratar de forma diferenciada aqueles que estão em desigualdade natural no tocante as relações sociais que, no caso, são as relações entre trabalhadores e empregadores. A própria história demonstra que não dá para tratar de forma igualitária ambos os sujeitos frente à presença da força do capital e da exploração trabalhista. Logo, esse princípio é um extensor do princípio da isonomia e não um excludor deste, como salienta o autor Augusto Cavalheiro Neto (2002, p. 184):

É o que ocorre com o Direito Laboral que, conferindo ao empregado vantagens no plano jurídico, como forma de compensar a sua inferioridade sócio-econômica, afasta, de forma relativa, o princípio da isonomia.

O alcance ou as limitações pertinentes a esse princípio também requer uma atenção especial. Segundo o autor Augusto Carvalho Neto (2002, p. 185), “estabelecer o alcance de um princípio significa caracterizar a possibilidade de

confronto entre este e o ordenamento positivado”. Salaria ainda o mencionado autor que os princípios exercem três funções: informadora, normativa e interpretativa.

Segue-se o entendimento do autor especialista nos princípios do Direito do Trabalho, que assim afirma:

Cremos que se trata de um risco, de um perigo, da possibilidade de má aplicação, já que, aplicado corretamente e dentro de limites adequados, não há por que conspirar contra a segurança jurídica. Este princípio não dá direito a fazer qualquer coisa em nome da proteção do trabalhador, e muito menos a substituir-se ao criador das normas. Tem um campo de aplicação limitado e, mantendo-se dentro dele, não conspira contra a segurança, porém assegura a eficaz e adequada aplicação das normas. (RODRIGUEZ, 1978, p. 38)

O entendimento do mencionado autor é de especial atenção, pois esse princípio também norteia o legislador, o qual elaborará as normas tendenciando a proteção dos hipossuficientes. Assim, tendo as normas uma certa proteção, não há o que encontrar algo a mais nelas para expandir ainda mais a protetividade, fugindo tanto do princípio da proteção, quanto da isonomia, tratando os diferenciados de uma forma diferenciada, além da proporção das suas diferenciações.

Esse princípio não necessita está expresso no direito positivo pátrio. Mas, pode-se observar que ele possui forte influência sobre os institutos trabalhistas, seja no art. 7º da nossa Constituição Federal, seja na CLT ou no direito processual trabalhista.

Vale ressaltar a importância do princípio da proteção no âmbito processual trabalhista, no qual possui forte presença assim como no Direito do Trabalho. Tanto se pode observar alguns institutos protecionistas no processo trabalhista, como temos muitos autores que entendem que o princípio em estudo exerce também um papel fundamental na área processual. Veja:

Entretanto, tal princípio não está insculpido apenas nas normas de Direito material, pelo contrário: faz-se igualmente presente no Direito Processual do Trabalho. Aliás, essa perspectiva também pode ser encontrada no Direito Processual Comum, como adiante será exposto. (FERREIRA, 2007, p. 23)

Vale mencionar que é fonte deste estudo a relação do princípio em estudo com o Direito Processual Trabalhista, analisando os seus institutos, como será exposto mais adiante.

Existe uma divergência sobre a presença de apenas um princípio geral e suas formas de aplicação ou se são vários princípios diferenciados. São fatores que influem pouco na ideia final em estudo, mas preconiza-se pela ideia de Américo Plá Rodriguez (1978), o qual adere a definição de um princípio geral definido como o princípio da proteção e suas três formas de aplicação que são: a norma mais favorável, a condição mais benéfica e o *in dubio pro operario*. Defende-se essa ideia, pois fica mais evidente que a finalidade dessas formas de aplicação é exatamente explorar o princípio de formas diferentes. Passa-se agora a analisar cada uma dessas formas de aplicação.

## 2.1 In Dubio Pro Operário

Essa primeira forma de aplicação do princípio da proteção possui grande semelhança com o tradicional princípio do *in dubio pro reu* do direito penal, diferenciando-se, de modo geral, apenas no tocante aos sujeitos que participam na relação, ou seja, a quem se deve proteger quando houver dúvidas sobre a aplicação de uma determinada norma.

No direito comum, quando ocorrer dúvidas ou diversas interpretações sobre uma norma, ela deve ser resolvida em favor do réu, que, no caso, é alguém que cometeu alguma infração e deve ser favorecido quando ocorrerem esses tipos de casos. Já no direito material e instrumental do trabalho, quando ocorrerem dúvidas ou diversidade de interpretações sobre uma norma, ela deve ser resolvida em favor do trabalhador, que normalmente é o autor da ação e é o hipossuficiente da relação jurídica. Logo, enquanto no direito comum se protege o réu, no Direito do Trabalho se protege o autor da ação, o trabalhador.

Segundo o autor Augusto Cavalheiro Neto (2002, p. 188), “esta regra pode ser definida como o critério utilizado pelo juiz para, tendo a norma jurídica aplicável ao caso duplo sentido, aplicar aquele que for mais benéfico ao trabalhador.”

O significado dessa regra é escolher, dentre várias interpretações possíveis para um caso concreto, aquela que mais favoreça aos trabalhadores. E o seu fundamento se reflete no mesmo do princípio geral da proteção: a hipossuficiência do trabalhador frente aos empregadores e sua massa produtiva. Essa fundamentação é defendida por diversos autores, dentre eles, o autor citado anteriormente.

Mas, apesar dessa regra ser aceita pela maioria dos autores, existem alguns, como o autor Maurício Godinho Delgado (2004, p. 87), que não reconhece essa regra e ainda afirma que ela se confunde com a próxima regra a ser estudada, a da norma mais favorável. Assim, ele fundamenta a sua opinião:

Pode-se enunciar o critério interpretativo da norma mais favorável através do princípio que tem o mesmo nome (conforme preferimos fazer) ou através da diretriz *in dubio pro operário*.

A primeira opção é, contudo, mais conveniente, do ponto de vista científico (em favor do princípio da norma mais favorável), pela circunstância de a velha diretriz *in dubio pro misero* também significar uma proposição jurídica altamente controvertida e contestada: a ideia de que também no exame dos fatos da causa (portanto, análise da prova) deveria o juiz, tendo dúvida, optar pela decisão mais benéfica ao trabalhador.

Em certa parte, deve-se concordar com o autor mencionado anteriormente, principalmente no tocante à parte relacionada com a apreciação das provas no processo trabalhista. Quando um litígio se encontra no processo trabalhista ou mesmo no processo comum, o que se busca é a verdade real dos fatos que originaram um determinado litígio entre as partes integrantes. Portanto, a finalidade básica na busca de um procedimento judicial é a busca da justiça e da verdade.

Esta verdade é buscada, muitas vezes, por meio da apreciação das provas, seja ela testemunhal, documental, pericial, etc. O juiz deve apreciar essas provas sob o prisma de um princípio constitucional muito importante, que é o princípio do Juiz Natural, ou seja, deve o decisor da ação judicial apreciar as provas de acordo com o seu livre entendimento de justiça para cada caso, tendo apenas que motivar suas decisões segundo outro princípio constitucional: Princípio da decisão motivada do juiz.

Esse entendimento é o mesmo do autor Maurício Godinho Delgado (2004, p. 87), que afirma serem os princípios constitucionais mais importantes que os princípios trabalhistas, “a extensão desse critério de favor à análise da prova entra em choque com o princípio constitucional (e civilizado) maior, que é o princípio do juiz natural”. E acrescentando a esse entendimento, pode-se afirmar que o processo deve buscar a verdade real dos fatos tais como ocorreram e não desvirtuá-los utilizando uma forma diferenciada de interpretar a realidade. Ainda mais além, o próprio processo trabalhista possui seus institutos protecionistas, inclusive aqueles que favorecem a

busca pela verdade, como a inversão do ônus da prova, no qual será analisada sua protetividade e eficácia mais adiante.

Sobre as condições de aplicação dessa regra, o autor Deveali (1948, p. 164 *apud* RODRIGUEZ, 1978, p. 45) afirma que existem duas condições, que são:

- Existir uma norma que seja aplicável ao caso e que esta possua dúvidas sobre o seu alcance.
- A aplicação da regra não pode está em desacordo com a vontade do legislador.

Em relação aos limites impostos a essa regra, o autor Américo Plá Rodriguez (1978) explicita bem esse assunto, propondo três limites à aplicabilidade dessa regra.

A primeira trata da sua relação com a apreciação das provas, que já foi analisada anteriormente aproveitando o entendimento do autor Maurício Delgado (2004), o qual afirma ser inconveniente aplicar essa regra para dirimir dúvidas sobre a apreciação das provas. Segue-se esse mesmo entendimento, pois se deve busca a verdade real dos fatos e, acrescentando, o processo trabalhista já possui institutos para a busca da verdade dos fatos, como a inversão do ônus da prova.

A segunda condição foi colocada por Cavazos Flores (1966, p. 141 *apud* RODRIGUEZ, 1978, p. 49), “propondo que, quando a dúvida recair sobre a forma de administrar ou dirigir uma empresa, a solução deve ser a de inclinar-se em favor do patrão”. Essa afirmação possui força, pois a forma de administrar a empresa é incumbida ao seu dono, que o particulariza. Essa administração está no âmbito do Direito Civil (privado), não aderindo ao campo do Direito do Trabalho.

A terceira limitação se relaciona com as leis da previdência social que, segundo Tissembaum (1964, p. 397 *apud* RODRIGUEZ, 1978, p. 50), essa matéria se torna abrangente para o caso devido ser pertencente ao ramo do Direito Previdenciário.

Passa-se agora à análise das suas formas de aplicação que, segundo o autor

uruguaio Américo Plá Rodriguez (1978, p. 51), são cinco. Vejamos de acordo com as palavras do autor:

A primeira é que pode ser aplicado tanto para estender um benefício, como para diminuir um prejuízo [...].

A segunda é que se pode efetuar a aplicação desta regra por graus. É também Martins Catharino quem sustenta que a regra se aplica em progressão decrescente, em função da maior da maior remuneração percebida pelo trabalhador [...].

A terceira consideração é que pode haver diversidade de aplicação, conforme a norma trabalhista que se deva interpretar [...].

A quarta consideração é a de que a aplicação dessa norma deve ser feita com moderação [...].

A quinta consideração é formulada por Alonso García, no sentido de que no caso de dúvida sobre qual a interpretação mais favorável ao trabalhador, a equidade aconselha adotar-se a opção do próprio trabalhador.

E para finalizar o estudo sobre essa regra, não se faz necessário que esta esteja expressa no Direito Positivo para ser utilizada, embora muitos países já tenham incluído nos seus respectivos direitos positivos.

## 2.2 Norma mais favorável

A segunda forma de aplicação do princípio da proteção quebra um pouco com a tradicional e conhecida hierarquização das fontes formais do Direito. Quando estuda-se a teoria geral do Direito, se aprende que, normalmente, uma norma superior prevaleça sobre a inferior, como no caso da Constituição Federal, que é uma norma superior, e uma lei ordinária. Mas, no Direito material e instrumental do trabalho, a lei que possui mais força jurídica é aquela que mais favoreça ao trabalhador, que nem sempre será uma norma de nível superior.

Logo, pode-se chegar a uma conclusão que é a posição do trabalhador na tradicional pirâmide jurídica, na qual o trabalhador irá ocupar o vértice dela, independentemente de qualquer norma superior. Esse entendimento é baseado no autor Amauri Mascaro Nascimento (1972, p. 232 *apud* CAVALHEIRO NETO, 2002, p. 191):

Ao contrário do direito comum, em nosso direito, entre várias normas sobre a mesma matéria, a pirâmide que entre elas se constitui terá no vértice, não a Constituição Federal, ou a lei federal, ou as convenções coletivas, ou o regulamento da empresa, de modo invariável e fixo. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador entre as diferentes normas em vigor.

A doutrina majoritária reconhece e possui entendimentos bem próximos sobre

essa regra. A autora Alice Monteiro de Barros (2008, p. 180) o conceitua de forma clara e objetiva dessa forma:

O fundamento do princípio da norma mais favorável é a existência de duas ou mais normas, cuja preferência na aplicação é objeto de polêmica. Esse princípio autoriza a aplicação da norma mais favorável, independentemente de sua hierarquia. (BARROS, 2008, p. 180)

Também entende dessa forma o autor Francisco Meton Marques de Lima (1997, p. 75), dando uma ênfase na questão da hierarquia entre as normas, afirmando que no Direito do Trabalho a hierarquia maior é a lei do trabalhador:

Por este princípio, a hierarquia das normas, aparentemente, cai por terra, porque na dúvida entre várias normas aplicáveis ao mesmo fato aplica-se aquela mais benéfica para o empregado, pouco importando se está em jogo uma norma constitucional com um simples regulamento de empresa.

Com o entendimento do significado dessa regra, fica mais fácil observar o alcance dela, que é justamente a aplicação da norma mais favorável quando existirem duas ou mais normas aplicáveis ao caso concreto, ou, como salienta Alonso García (1960, p. 252 apud RODRIGUEZ, 1978, p. 53), o seu alcance no sentido próprio: “surge quando existem várias normas aplicáveis a uma mesma situação jurídica”.

Mas, essa regra também possui o seu limite. Os autores Cessari e Amauri Mascaro Nascimento são bem incisivos quando afirmam que essa regra não deve prevalecer diante de uma norma de ordem pública ou de lei proibitiva do Estado. “Mascaro Nascimento, coincidentemente, assevera que a prevalência das disposições mais favoráveis ao trabalhador se aplica, salvo lei proibitiva do Estado” (1972, p. 231 *apud* RODRIGUEZ, 1978, p. 56)

Entende-se que a escolha da norma para um caso concreto deve ser a mais favorável ao trabalhador, dentre duas ou mais aplicáveis ao caso concreto. Contudo, deve-se saber qual a norma mais benéfica para o caso. Então, segue-se os ensinamentos do autor Francisco Meton Marques de Lima (1997, p. 76), que entende serem três operações para se descobrir qual a norma mais benéfica:



- a) 1º passo: Busca da solução nas fontes primárias do Direito (lei, acordo coletivo, convenção coletiva, sentença normativa).
- b) 2º passo: obtenção da norma mais favorável por meio da interpretação delas em conjunto
- c) 3º passo: o juiz deve escolher, dentre essas normas e suas respectivas interpretações, aquela que a sua concepção achar mais justa.

Um tema bastante discutido no ramo do Direito do Trabalho repercute na forma de comparação entre essas normas aplicáveis ao mesmo caso concreto. Daí surgem duas teorias extremas para analisar a forma de comparação dessas normas, que são: a teoria do conjunto e a teoria da acumulação.

A teoria do conjunto, à qual se filia o autor Américo Plá Rodriguez (1978), “estabelece que as normas devem ser comparadas em conjunto, afastando a possibilidade de aplicação conjunta de disposições das duas fontes formais comparadas.” (CAVALHEIRO NETO, 2002, p. 192). Entende-se também nesse sentido, pois a comparação deve ser feita em conjunto, segundo as normas referentes à mesma matéria, como salienta Américo Plá Rodriguez (1978, p. 60):

Parece ser esta a posição mais razoável: o conjunto que se leva em conta para estabelecer a comparação é o integrado pelas normas referentes à mesma matéria, que não se pode dissociar sem perda de sua harmonia interior. Mas não se pode levar a preocupação de harmonia além desse âmbito.

A teoria da acumulação defende a ideia da comparação entre duas ou mais fontes serem aplicadas simultaneamente, utilizando os dispositivos mais favoráveis ao trabalhador. Essa teoria é defendida pelos autores Ferruccio Pergolesi, Genro e Augusto Cavalheiro Neto (2002). Este último defende que o próprio Direito do Trabalho possui esse caráter protetivo para a aplicação dessa teoria, definindo-a da seguinte maneira:

A segunda preconiza a possibilidade de seleção das disposições mais favoráveis ao empregado das duas fontes em comparação, e a aplicação simultânea delas ao caso concreto. É a possibilidade do julgador “pinçar” os dispositivos mais vantajosos ao obreiro e aplicar-lhes conjuntamente a situação fática. (CAVALHEIRO NETO, 2002, p. 192)

### 2.3 Condição mais benéfica

Essa terceira regra se confunde bastante com o princípio constitucional do Direito Adquirido, que está expresso no Direito Positivo no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

O conceito sobre o direito adquirido, nas palavras do autor Alexandre de Moraes (2007, p. 80), não existe no campo constitucional, mas Celso Bastos (1994, p. 43 *apud* MORAES, 2007, p. 80) assim o define:

Constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra.

A regra da condição mais benéfica significa que deverão ser respeitadas as condições favoráveis já obtidas pelos trabalhadores ou que uma norma posterior venha a trazer maiores benefícios para os obreiros. O autor Francisco Meton (1997, p. 85) assim define o seu significado:

Esta regra consiste em assegurar para o trabalhador a permanência da condição mais benéfica objetivamente reconhecida. Por seu intermédio, o empregado contratado sob a vigência de determinadas condições a ele asseguradas não pode ser rebaixado à condição inferior. A condição pode resultar de lei, de contrato individual, de instrumento coletivo ou de regulamento de empresa.

A doutrina majoritária entende ser esse o significado dessa regra, daí, a sua denominação coerente. Mas, alguns autores questionam a denominação dada para esta regra, como o autor Maurício Godinho Delgado (2004, p. 96), que afirma:

O que o princípio abrange são as cláusulas contratuais, ou qualquer dispositivo que tenha, no Direito do Trabalho, essa natureza. Por isso é que, tecnicamente, seria melhor enunciado pela expressão princípio da cláusula mais benéfica.

Essa afirmação não condiz com o entendimento defendido, pois o fundamento dado a ela pela presença tão somente das cláusulas contratuais, torna-a muito restrita. Adequa-se ao entendimento da maioria, incluindo o autor Francisco Meton Marques de Lima (1997, p. 85), que afirma serem essas condições mais benéficas resultantes de contrato individual, de instrumento coletivo ou de regulamento da empresa, não

restringindo a cláusulas contratuais, seguindo a denominação: regra da condição mais benéfica.

O fundamento da regra em estudo se baseia bastante na ideia da proteção do trabalhador, como, também, do princípio constitucional do Direito Adquirido. O autor Francisco Meton Marques de Lima (1997, p. 85) afirma que existem dois fundamentos que baseiam esta regra: “a modificação das normas trabalhistas não pode operar *in pejus*; o rebaixamento fere o direito adquirido, constitucionalmente protegido.”

Vale salientar que toda aplicação de uma determinada regra gera algumas consequências, sejam elas mediatas ou imediatas. E com a regra da condição mais benéfica não é diferente. O autor Alonso García (1960, p. 256 *apud* RODRIGUEZ, 1978, p. 63) implica que a aplicação dessa regra gera essas duas consequências:

- 1) quando se estabelecer uma regulamentação ou disposição de caráter geral, aplicável a todo um conjunto de situações trabalhistas, estas ficarão alteradas em suas condições anteriores, desde que não sejam mais benéficas ao trabalhador do que as recentemente estabelecidas;
- 2) e salvo disposição expressa em contrário, a nova regulamentação deverá respeitar, como situações concretas reconhecidas em favor do trabalhador, ou trabalhadores interessados, as condições que lhes resultem mais benéficas do que as estabelecidas para a matéria ou matérias tratadas – ou em seu conjunto – pela nova regulamentação.

Agora, sabe-se que essa regra tem o condão de dá aos trabalhadores a condição mais benéfica que já obtiveram. Mas, falta saber que condições são essas mais benéficas ao trabalhador. O autor De La Lama Rivera (1954, p. 483 *apud* RODRIGUEZ, 1978, p. 64) afirma que “são condições mais benéficas somente aquelas que tiverem sido estabelecidas com tal caráter, de forma definitiva.”. Portanto, aquelas condições mais benéficas que forem dadas aos trabalhadores de forma provisória não deverão ser invocadas para fazerem jus a esta regra. E essa é a razão de ser de algo dado por tempo provisório, já possuindo a data certa para acabar. Mas, se vier a se prolongar no tempo ou se não estiver ligada a nenhuma situação provisória especial, segundo o autor Américo Plá Rodriguez (1978), poderão ser objeto dessa

regra. Adverte ainda o autor Francisco Meton (1997, p. 86) sobre essas condições transitórias a seguinte afirmação: “a regra é a da incorporação da condição mais benéfica. O seu caráter transitório e, portanto, a inaplicabilidade da regra será sempre exceção”.

Para finalizar, essa regra não necessita está expressa no Direito Positivo para ser aplicada, embora muitos países já a tenham de forma expressa.

## CAPÍTULO 3

### AMICUS CURIAE NO PROCESSO DO TRABALHO

O *Amicus Curiae* é um instituto processual que merece um estudo especial, devendo ser feita a análise do seu conceito, fundamento, diferenciações, história, legalidade, características, procedimento legal etc. Dessa forma, pode-se avaliar a sua aplicabilidade no Processo do Trabalho e analisar se esse instituto é eficaz e protetivo nesse tipo de processo. Enfim, é um estudo importante para a vida dos estudantes dessa área, como também para professores, acadêmicos e outros que se socializam com essa matéria.

#### 3.1 Conceito

O instituto ora estudado é de cunho do processo civil, mais especificadamente das Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADINs), entre outras. Doravante, o mesmo merece total atenção, pois está em vista uma renovação do Direito Processual Civil, dando maior força ao instituto do *Amicus Curiae*.

E, para iniciar o estudo sobre o mencionado instituto, começa-se abordando o conceito do mesmo. O autor Pereira (2002 *apud* SANTOS, 2005, P. 32) o conceito é expresso da seguinte forma:

Amicus Curiae é o instituto conhecido no direito norte americano, favorecedor da intervenção de terceiro no processo, com o intuito de ajudar a Corte a obter informações de que necessita para proferir uma decisão apropriada ou para impedir um resultado particular no interesse público ou interesse privado de terceiros, que seria afetado pela decisão.

Já o autor Milton Luiz Pereira (2003, p. 39) o instituto do *Amicus Curiae* surgiu do sistema norte-americano e possui características peculiares. Veja:

É instituto conhecido no direito norte-americano, favorecedor da intervenção de terceiro no processo, "(...) para ajudar a Corte em obter informação de que necessita para proferir uma decisão apropriada ou para impelir um resultado particular no interesse público ou um interesse privado de terceiros (de partes terceiras) que seria afetado pela decisão (solução ou resolução) da disputa"

E, para finalizar esse entendimento sobre o conceito do instituto do *Amicus Curiae*, o Defensor Público Antônio do Passo Cabral (2003 *apud* SANTOS, 2005, p. 33) assim entende tal instituto:

A expressão *Amicus Curiae* significa “amigo da corte”, as origens do instituto do *Amicus Curiae* remontam ao direito romano segundo alguns autores, mas foi certamente no direito norte-americano que a figura do interventiva desenvolveu-se. De fato, o sistema *common law* adota o modelo do *stare decisis*, em que as decisões jurisprudenciais vinculam os casos semelhantes que venham a ocorrer no futuro.

Dessa forma, fica claro e evidente que não existe divergência quanto ao entendimento conceitual do instituto processualista do *Amicus Curiae*. Este, como bem mencionado pelos autores supracitados, é um instituto com fragrâncias do direito romano e surgido no direito norte-americano.

Além disso, é uma forma de intervenção de terceiros qualificada, sem se confundir com as figuras de intervenção de terceiros elencados no CPC. O seu intuito é de ajudar a Corte a decidir melhor suas causas, pois é dever do “amigo da corte” fornecer informações qualificadas para tal objetivo. E, por ser uma forma de ajuda a Corte decisória, deve também manter uma postura imparcial ou neutral diante do caso em pauta para julgamento, devendo somente fornecer informações úteis e qualificadas para melhor resolver o caso.

### **3.2 Fundamentos e finalidade**

O surgimento desse instituto veio com algum fundamento ou por alguma finalidade, ou até mesmo pelos dois motivos. Cada instituto criado no Direito Processual Civil, se for analisado pelo aspecto lógico, possui sua devida fundamentação ou uma finalidade específica.

Como exemplo disso tem-se o surgimento do modo de intervenção de terceiros denominado assistência. Este é um tipo de intervenção de terceiros, um instituto criado para tentar auxiliar as partes no processo, tendo como fundamento a união de várias pessoas num só caso, como uma forma de torná-lo mais eficaz e célere.

Embora alguns confundam o instituto do *Amicus Curiae* com a assistência, ambos são diferentes, pois o primeiro é como uma forma especial do segundo, de acordo com o entendimento do autor Cleberson Williams dos Santos (2005, p. 32):

Pode ser visto como uma forma qualificada de assistência, uma vez que sua presença será admitida pelo Supremo Tribunal Federal nos processos que envolverem entidade ou órgão representativo, após demonstrar seu interesse no deslinde da controvérsia constitucional, bem como sua representabilidade, com o intuito de democratizar o debate constitucional.

A autora Teresa Arruda Alvim Wambier (2007, p. 77) faz breves comentários, porém de suma importância, sobre o fundamento do *Amicus Curiae* no Direito Processual Civil:

A figura do *amicus curiae*, instituto típico dos sistemas de *common law*, nasce da necessidade de se observar o processo civil, sob a ótica dos valores evidentemente encampados pela Constituição Federal que, presume-se, são os valores da Nação brasileira. Trata-se de figura que, embora, como dissemos, seja típica de países de *common law* não é incompatível com sistemas de *civil law*. Tal expressão, todavia aparece única exclusivamente em um texto do direito positivo brasileiro (Resolução n. 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal).

O estudo desta figura faz nascer à necessidade de se começar a desenhar com alguma precisão o conceito de interesse institucional, que justifica sua atuação no processo, interesse este que deve ser concebido num espírito diferente daquele a partir do qual se criaram os conceitos de interesse de parte, ou seja, daquele que se alega titular do direito sobre o qual se há de decidir, ou mesmo interesse de terceiro, ou seja, daquele que sofrerá os efeitos indiretos ou reflexos da sentença.

A finalidade do instituto mencionado também é bem explanado pela autora Teresa Arruda Alvim Wambier (2007, p. 78). Veja:

Trata-se, como a própria expressão sugere, de um amigo do juiz, de um colaborador do juiz, que deve agir no sentido de que o Poder Judiciário, ao decidir, leve em conta, de algum modo, por exemplo, como vetor interpretativo. Os valores adotados pela sociedade, representada pelas suas instituições.

### **3.3 História do Amicus Curiae no Processo Civil**

O Direito Processual, seja ele o cível, penal, trabalhista ou administrativo, tem os seus respectivos institutos e estes nascem através do desenvolvimento de uma história, visando sempre à melhoria daquele direito.

Assim surgiu o *Amicus Curiae*, com o desenvolvimento da história e da sociedade, principalmente do Direito, melhorando aquilo que era uma necessidade.

A base histórica do surgimento desse instituto processualista foi o Direito

Romano, só que iniciou com outra nomenclatura e função, além de outras limitações, como bem explica a autora Renata Elisabeth Becher (on line):

A origem do *amicus curiae* deu-se no Direito Processual Romano, na figura do *consiliarius* romano. Contudo, o instituto do *consiliarius* (conselheiro) romano, diferentemente do *amicus curiae* necessitava de convocação obrigatória do magistrado, bem como possuía capacidade de manifestação apenas de maneira neutra em relação às lides processuais.

Outrossim, o instituto foi amplamente divulgado na Inglaterra por meio da *common law*, cuja função principal era a atualização dos precedentes e das leis.

Grande parte dos doutrinadores informam que a origem do mencionado instituto foi no Direito Inglês. O sistema da *common law* adota o modelo em que as decisões jurisprudenciais vinculam os casos semelhantes que venham a ocorrer no futuro. Assim sendo, a decisão judicial proferida especificamente para um litígio individual influenciaria a todos os processos de mesma natureza que a precedessem.

Já no Direito Americano o instituto do *Amicus Curiae* teve sua semente na Constituição Americana de 1787 com a finalidade de garantir a igualdade e a justiça na sociedade. Porém, de fato, o mesmo só surgiu no Direito Americano no ano de 1812, no badalado caso de *The Schooner Exchange vs. McFadden*. Em 1791 foi aprovada as dez emendas à Constituição, instituindo-se a Declaração de Direitos, mais conhecida como *Bill of Rights*. Daí, surgiram diversas decisões importantes naquela corte, em especial uma, conhecida como *Gideon vs. Wainwright*, concedendo direito aos cidadãos sem recursos financeiros o direito a gratuidade da justiça e a assistência de um advogado. Sobre este caso a autora Renata Elisabeth Becher (on line) relata muito bem o ocorrente:

A decisão proferida pela Suprema Corte Americana em 1963, no Caso *Gideon vs. Wainwright* foi retratada na literatura no histórico livro *Gideons Trumpet (As Trombetas de Gideon)*, de autoria de Anthony Lewia, bem como, no longametrage, de nome idêntico, dirigido por Robert Collins.

A história verídica trata-se da saga vivida por Clarence Earl Gideon, ou seja, da “condenação, sem assistência de advogado, de Clarence Gideon, na Flórida, por ter invadido um domicílio para roubar, crime considerado grave”<sup>7</sup>. Essa condenação resultou numa pena de cinco anos sob a qual o réu apresentou pessoalmente recurso ao Tribunal da Flórida, não tendo declarado ignorância da lei, doença mental, menor idade ou analfabetismo, mas, tendo requerido assistência de um advogado face sua condição de indigente. Sua solicitação fora negada pelo Tribunal da Flórida “ao argumento



de que, na Flórida, só aos acusados de crime sujeitos à pena capital era possível tal designação pelo Tribunal”8. Gideon, obstinado em reverter sua sorte dedica seus dias de prisão à leitura e preparo de recurso à Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Na época aquela Corte era presidida pelo Chief-Justice Earl Warren (Corte Warren) o qual recebeu o recurso, e segundo a doutrina dominante foi o próprio Warren que nomeou um dos mais destacados advogados americanos, Abe Fortas, para a defesa do miserável réu Clarence Earl Gideon tendo deslido exitoso com a anulação do julgamento do Estado da Flórida para o caso Gideon vs. Wainwright.

E, para finalizar a historicidade do *Amicus Curiae* no Direito Americano, a regra n. 37 do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos da América é que disciplina o mencionado instituto.

Mesmo admitindo a adoção do mencionado instituto pelos países da common law, apresenta-se falsa a afirmação de que essa figura não é compatível com os ordenamentos jurídicos de países da civil law, devendo, no entanto, assinalar que, nesses países, o amigo da corte deve-se adequar ao sistema adotado.

Na verdade, o que dificulta a viabilidade da adoção desse instituto pelos países de tradição romano-germânica é o fato de que, nesses locais, há uma disciplina exaustiva de hipóteses de intervenção de terceiros, interpretada restritivamente.

Todavia, essas afirmações a respeito da impossibilidade do transporte do instituto de países da common law para os de civil law foram refutadas, face à admissão desse sistema pela jurisprudência de diversos ordenamentos – não obstante não haver, por vezes, previsões legais.

O direito francês constitui um exemplo veemente disso. A jurisprudência francesa tem, recentemente, admitido a intervenção da figura do *amicus curiae*, distinguindo-o das figuras do perito e da testemunha : atribui-se ao *amicus curiae* maior informalidade em sua intervenção, bastando, apenas, uma simples convocação do magistrado para o esclarecimento de alguma questão. Distingue-se ainda do perito, pois este apenas pode entrar na lide para elucidar questões de fato, enquanto que o *amicus curiae* pode intervir para aclarar, também, questões de cunho jurídico. Seria, para esse ordenamento, uma atividade meramente técnica, assemelhando-se muito mais à atuação originária do direito inglês.

A atuação do *amicus curiae* no direito francês é fundamentada pelos dispositivos que expressamente outorgam ao juiz a liberdade para proceder à investigação dos elementos necessários para o seu convencimento e a conseqüente prolação decisória, quais sejam os Arts. 179 a 183 do Código de Processo Civil Francês.

A admissão da intervenção do *amicus curiae* no processo italiano segue a mesma linha de fundamento do direito francês. O Art. 68 do Código de Processo Civil italiano atribui ao magistrado a liberdade para valer-se de auxiliares para a realização de seu convencimento. O dispositivo é genérico; não há referência de um rol exaustivo dessas figuras as quais o juiz pode valer-se, o que acaba por legitimar a figura do *amicus curiae*, entre os “outros auxiliares”, como denomina a lei.

Há ainda outra previsão legal que, analogicamente, acaba por legitimar a intervenção do *amicus curiae*, devido à falta de previsão expressa. O Art. 421, comma 2º, e o Art. 425 do Código de Processo Civil italiano admitem que o magistrado da justiça do trabalho determine a intervenção dos sindicatos para esclarecimentos no processo.

O Amicus Curiae é um instituto novo no cenário jurídico brasileiro, notadamente no âmbito da jurisdição constitucional. Foi introduzido formalmente no direito positivo brasileiro com a edição da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, lei regulamentadora do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e da ação declaratória de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Deve-se destacar que não há impedimento para que esse diploma legal possa ser aplicado subsidiariamente no controle de constitucionalidade concentrado nos Tribunais de Justiça Estadual. Isto já ocorreu nos casos paradigmáticos que envolveram o questionamento da constitucionalidade das leis que instituíram as reservas de vagas (cotas) nas universidades mantidas pelo Estado do Rio de Janeiro (UERJ e UENF). Entidades do Movimento Negro do Rio de Janeiro e de São Paulo foram admitidas nos autos da representação de inconstitucionalidade como Amicus Curiae.

Dessa forma, após uma análise dos aspectos históricos do instituto estudado, pode-se passar para o seguinte ponto: a análise dos seus aspectos legais.

### **3.4 Aspectos legais**

Adotando-se uma conceituação ampla do instituto, pode-se dizer que a primeira vez que o *amicus curiae* ganhou feição legislativa no Brasil foi com a edição da Lei nº 6.616/1978, diploma este que alterou a Lei nº 6.385/1976, pertinente ao mercado de valores mobiliários e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Com a modificação legislativa acima anunciada, a Lei nº 6.385/1976 passou a contar com a atual redação do Art. 31, rezando que, nos processos judiciais cujo por objeto seja matéria incluída

na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será ela sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Em 1997, com a conversão da Medida Provisória nº 1.561-5 na Lei nº 9.469/1997, mais uma hipótese de intervenção da figura processual do *amicus curiae* ganha expressão na norma positivada, agora previsto no Art. 5º, parágrafo único, da mencionada lei. A partir da aludida norma, as pessoas jurídicas de direito público podem, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Já no caso específico do controle de constitucionalidade pela via concentrada, a presença de assistente foi possível até 1985, quando, pelo conduto da Emenda Regimental nº 2, o STF não mais admitiu a participação, no processo objetivo de constitucionalidade, do coadjuvante processual retromencionado. Contudo, mesmo antes de a Lei nº 9.868/1999 autorizar a possibilidade de órgãos ou entidades funcionarem como *amicus curiae*, o Ministro Celso Mello<sup>3</sup>, na ADIn 748-4/RS (AgRg), deferiu pedido de terceiro para fazer simples juntada por linha de peças documentais.

Portanto, foi a já referida Lei nº 9.868/1999, em seu Art. 7º, que finalmente possibilitou a manifestação de outros órgãos ou entidades nos julgamentos de ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Também foi esse mesmo diploma legal que acrescentou o § 3º ao Art. 482 do CPC, para permitir as manifestações dos *amici curiae* no incidente de declaração de inconstitucionalidade, este previsto na via do controle difuso. Neste caso, à semelhança do que ocorre na ação direta de inconstitucionalidade, o relator, considerando sempre os requisitos de admissibilidade da debatida intervenção, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades que não sejam partes no processo.

De igual sorte, a Lei nº 9.882/1999, em seu Art. 6º, § 1º, possibilitou ao relator da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental ouvir as partes dos processos que a ensejaram, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para

declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria, em clara aplicação do instituto referido no Art. 7º da Lei nº 9.868/1999 (ADPF 71, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 27.05.2005, DJU 03.06.2005). Nessa espécie, todavia, é necessário registrar que existe certa polêmica doutrinária quanto a categorizar a previsão em debate como mais um caso de revelação do *amicus curiae*, pois, para alguns, representa mera “abertura procedimental”, como será demonstrado alhures.

É necessário destacar, ainda, que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no Art. 321, § 5º, III, à luz do disposto no Art. 15 da Lei nº 10.259/2001, norma esta que cuidou de instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, contém regra permissiva acerca da manifestação de eventuais interessados, por ocasião do julgamento de recurso extraordinário, ainda que não sejam partes no processo em exame pela máxima Corte Judiciária Pátria. Nesse ponto, é relevante assinalar que o mesmo dispositivo regimental atribuiu força erga omnes às decisões em recurso extraordinário provenientes do sistema processual dos Juizados Especiais Federais, o que reforça a participação de terceiros no julgamento destas súplicas, uma vez que o entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito direto sobre os demais casos, envolvendo o mesmo tema, pendentes de julgamento.

Por fim, o legislador pátrio mais uma vez lançou mão do instituto em tela no texto da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou o Art. 103-A da Constituição Federal, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Ali, o Art. 3º, § 2º, previu que, no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. O mesmo caminho seguiu a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou o tema referente à repercussão geral no julgamento de recurso extraordinário, quando acrescentou o Art. 543-A ao Código de Processo Civil.

### **3.5 Amicus Curiae na ADIN**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é um dos meios pelos quais o instituto estudado é utilizado para que as decisões proferidas pelos ministros sejam mais eficazes e com mais justiça.

O *Amicus Curiae* foi idealizado com o condão principal de levantar informações pertinentes sobre o caso e, principalmente, fornecer instrumentos aos ministros para que estes tomem as melhores decisões frente a casos com detalhes especiais.

A Lei nº. 9.868/99 veda a intervenção de terceiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, orientação que é a mesma do Regimento Interno do STF. Porém, no Art. 7º, §2 da referida lei, ocorre uma inovação significativa, pois permite que o relator autorize a manifestação de outros órgãos. Esse entendimento é admitido pelo autor Gilmar Ferreira Mendes (2009, p. 1173):

Constitui, todavia, inovação significativa no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade a autorização para que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (art. 7º, §2). Positiva-se, assim, a figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões.

Logo, se vê que é permitida a manifestação do instituto processualista do *Amicus Curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade, mesmo que de forma indireta, desde que preencha os requisitos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que segundo o autor Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 166) são:

O que importa destacar a respeito do IBDP é que ele preenche os requisitos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido como forma de legitimar sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*. Assim, não só porque a matéria aqui versada é inegavelmente relevante, mas também porque se trata de entidade de alto grau de representatividade – e estes requisitos têm fundamento no art. 7º, §2, da Lei n. 9.868/99, sua intervenção tal qual pretendida é medida que, no caso concreto, se impõe.

Assim, segundo o entendimento demonstrado anteriormente pelo autor Cássio Scarpinella Bueno (2006), a participação do *amicus curiae* é permitida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, desde que preencha os requisitos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que são: relevância da matéria e representatividade do órgão.

A relevância da matéria está relacionada com as peculiaridades que o tema possui em determinado caso, pois pode os ministros não ter noção do assunto a ser debatido. Assim, requisitam órgão que sabem bem do assunto para que aqueles possam tomar as melhores decisões a partir de informação fundamentadas por estes.

Já o requisito da representatividade significa que o órgão a tomar a função de *amicus curiae* possui uma força representativa entre os demais órgãos existentes e que possuem capacidade de informar sobre determinado assunto. Tem-se como exemplo o caso das células embrionárias, em que os ministros requereram o auxílio de um órgão representativo na área, para exercer a função de amigo da corte, a fim de tomarem a melhor decisão, com eficácia e justiça.

O prazo para a apresentação das manifestações desses órgãos não está vinculado a nenhum prazo ou expiração deste em face das partes litigantes do processo, porquanto já existem julgados em que o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a participação do *amicus curiae* mesmo quando a pauta estiver para julgamento. Para entender melhor, analisa-se o entendimento do autor Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 169):

Mais recentemente, o Ministro Cezar Peluso, relator desta ação direta de inconstitucionalidade, revendo posicionamento anterior, admitiu o ingresso do *amicus curiae* mesmo depois de escoado o prazo das informações. Isto porque, escreveu Sua Excelência, "...já não me parece deva ser esse o resultado da interpretação sistemática e teleológica da modalidade interventiva de que se cuida. A admissão legal da figura do *amicus curiae*, tradicional no sistema da *common law*, constitui evidente manifestação do impacto que o julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz sobre a ordem jurídico-social. Com prevê-la, abre-se um canal valioso para a participação de membros do corpo social interessados no processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador." [...]. Há notícias, até mesmo, da admissão do *amicus curiae* quando o feito já está pautado para julgamento. [...]

Mesmo nos casos, como no presente, em que à ação direta de inconstitucionalidade é emprestado o procedimento sumário (abreviado) do art. 12 da Lei 9.868/99, a oportunidade da intervenção do *amicus curiae* não fica atrelada ao prazo das informações.

Para melhor entender esse prazo para manifestação do *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade, analisa-se a conclusão feita pelo autor Gilmar Ferreira Mendes (2009, p. 1174) sobre o assunto:

No que concerne ao prazo para o exercício do direito de manifestação (art. 7º), parece que tal postulação há de se fazer dentro do lapso temporal fixado para apresentação das informações por parte das autoridades responsáveis pela edição do ato.

Para finalizar esse ponto, cabe esclarecer a forma de atuação do *amicus curiae*, que pode ser feito de forma escrita e na oral, inovando nesse último ponto. Assim entende o autor Gilmar Ferreira Mendes (2009, p. 1174):

Quanto à atuação do *amicus curiae*, após ter entendido que ela haveria de limitar-se à manifestação escrita, houve por bem o Tribunal admitir a sustentação oral por parte desses peculiares partícipes do processo constitucional. Em 30-3-2004 foi editada Emenda Regimental, que assegurou aos *amici curiae*, no processo de ADI, o direito de sustentar oralmente pelo tempo máximo de quinze minutos, e, ainda, quando houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, pelo prazo contado em dobro. Essa nova orientação parece acertada, pois permite, em casos específicos, que a decisão na ação direta de inconstitucionalidade seja subsidiada por novos argumentos e diferentes alternativas de interpretação da Constituição.

Também é permitida a participação do amigo da corte no recurso extraordinário, tanto na forma escrita, como na forma oral, já que se está tratando das formas de atuação do *amicus curiae*, como bem entende o autor Dalton Santos Morais (2008, p. 208):

Inclusive, no sentido de maximizar a participação do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade – e, por força da Lei 10.259/2001, agora no sistema difuso devido à natureza objetiva do recurso extraordinário – a jurisprudência do STF evoluiu para permitir a sustentação oral por parte da entidade interessada, tal como verifica pelo julgado proferido na MC na ADIn 2.130-SC.

### 3.6 Principais características

Os subcapítulos anteriores nos mostraram, mesmo que brevemente, algumas características importantes e marcantes do instituto *amicus curiae*. Pode-se entendê-lo, até o presente momento, que este é um instituto processualista que age como um terceiro neutro ao processo, intervindo por convocação judicial ou por livre iniciativa, a fim de fornecer informações pertinentes ao caso. É esse o entendimento do autor Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 125), que ainda faz uma complementação:

Pelo que escrevemos no Capítulo 3, deverá ter ficado claro que o *amicus curiae* sempre foi e continua sendo um “terceiro” que intervém no processo por convocação judicial ou por livre iniciativa para fornecer ao juízo elementos reputados como importantes, úteis, quiçá indispensáveis, para o julgamento da causa.

Tal intervenção justificou-se, do ponto de vista histórico, pela necessidade de que conhecimentos estranhos ao juízo fossem levados à sua presença, pouco importando em que consistiam esses conhecimentos. O passado da figura revela, com clareza, o ânimo de *neutralidade* que inspirou o instituto e seu intuito de, agindo no processo, aproximar o juiz dos fatos relevantes para julgamento, independentemente da iniciativa das partes.

A primeira característica importante do amigo da corte está na dispositividade, pois não há no direito pátrio algum dispositivo que faça menção ao mesmo de forma direta. O autor Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 126) é bem incisivo nessa afirmação:

Não há, no direito brasileiro, nenhuma referência legislativa expressa à figura

do *amicus curiae*. Não pelo menos com o emprego desse nome. O único ato normativo que dele se ocupa com essa denominação é o art. 23, §1, da Resolução n. 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, ao qual já fizemos menção anteriormente. Mesmo assim, são diversas as fontes que descrevem situações jurídicas que, para nós ao menos, só fazem sentido se forem identificadas como casos de *amicus curiae*. Mais ainda depois do que constatamos no Capítulo 3.

Outra característica importante é que o instituto processualista do amigo da corte não se confunde com as formas de intervenção de terceiros elencados no Código de Processo Civil. Primeiramente, não pode se confundir porque nem mesmo está entre os elencados no referido código.

Segundo, o amigo da corte possui características singulares que o diferenciam dos demais. E terceiro e último, o amigo da corte possui um detalhe importante que o diferencia das formas elencadas de intervenção de terceiros do CPC, segundo o autor Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 128):

O grande traço distintivo dessa figura com aquelas catalogadas como de intervenção de terceiros, de acordo com o Código de Processo Civil (item 5 e s. do Capítulo 6), é, fundamentalmente, mas não exclusivamente, a ausência de um “interesse jurídico”, entendido como aquele que decorre de uma específica relação jurídica-base entre dois ou pouco mais de dois indivíduos, que tem tudo para ser afetada, direta ou indiretamente, atual ou potencialmente, pela decisão (ou decisões) a ser (em) proferida (s) em processo em que contendem outras pessoas.

Analisa-se no item anterior a forma em que o amigo da corte pode intervir na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) e volta-se a frisar as características desse instituto nesse tipo de ação. Menciona o Art. 7, §2 da Lei n. 9.868/99 os seguintes requisitos para a intervenção do *amicus curiae*:

Art. 7o Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.  
§ 1o (VETADO)  
§ 2o O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Entende-se pelo primeiro requisito, que é a relevância da matéria, que basta a simples relevância de um determinado assunto e sim a necessidade que o relator deve sentir que, para o caso concreto, se deva obter mais informações. Isso porque certos assuntos ou matérias são de alta complexidade ou de baixo entendimento dos decisores, devendo estes ter um auxílio de terceiro para melhor qualificarem suas decisões. Assim entende o autor Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 140):



Mais do que isso, somos do entendimento de que por “relevância da matéria” também deve ser entendida a necessidade concreta sentida pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos para fins de formação de seu convencimento. Se se tratar, com efeito, de matéria exclusivamente jurídica, cuja aferição da inconstitucionalidade dependa, no máximo, do exame de documentos que podem ser levados aos autos com a petição inicial ou, no máximo, com a instrução de que tratam os Arts. 6º, 8º e 9º da Lei n. 9.868/99, acreditamos que deva ser descartada a presença desse requisito. O que é importante para seu preenchimento, acreditamos, é que a “relevância” seja indicativa da necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a norma questionada e os valores dispersos pela sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governantes.

O segundo requisito do dispositivo legal supramencionado se refere à representatividade do postulante, o qual se pode tecer comentários pertinentes em dois sentidos.

A doutrina e a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal admite que os positivados para interpor a Ação Direta de Inconstitucionalidade podem também intervir no processo, mas não como co-legitimado, e sim como *amicus curiae*. Esse é o entendimento do autor Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 143):

Isso não significa afirmar, no entanto, pura e simplesmente, que o ingresso de um co-legitimado para a propositura da ação pode se dar sob as vestes de “amicus curiae” e não como “assistente litisconsorcial”. Essa solução apequena o problema, colocando-o em um ambiente de discussão restrito, com referencial do processo civil “tradicional”, que, por definição, não se amolda ao processo civil que rege as ações em que o exercício do controle abstrato de constitucionalidade é efetuado, e que tem poucas condições de fornecer ao intérprete elementos para solução de todas as dificuldades hermenêuticas. Mais: dá falsa impressão de que mais importantes do que os regimes jurídicos dos institutos jurídicos são os nomes dados a eles.

E, para concluir essa parte sobre a representatividade postulante como requisito para intervir no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), concorda-se com o entendimento do autor Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 146):

Concordamos com essas lições. Para nós, terá “representatividade adequada” toda àquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público ou de direito privado, que conseguir demonstrar que tem um específico *interesse institucional* na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. Meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para sua admissão na qualidade de *amicus curiae*.

O prazo para intervenção do amigo da corte não está entrelaçado a qualquer outro prazo dentro do processo, podendo até intervir quando o caso já estiver pautado para julgamento, como já mencionado anteriormente.

Já em relação ao prazo de manifestação do amigo da corte nos casos em que este intervir, a lei é omissa em relação a este tipo de prazo, não se vinculando a nenhum outro prazo pré-fixado, inclusive o prazo das informações.

Destarte que essa ausência de prazo legal, no entanto, não afasta qualquer prazo, podendo ser fixado um prazo judicial para que o amigo da corte exerça sua manifestação, que pode ser escrita ou oral, como já foi salientado.

E, sobre a possibilidade de intervir mais de um *amicus curiae*, a doutrina entende que é possível, apesar de que a lei é omissa em relação a esse ponto também. Concorda-se com o entendimento do autor Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 166) que aceita o posicionamento de ser possível a intervenção de mais de um amigo da corte numa determinada causa, pode o intuito é realmente levantar o máximo de informações para que se possa tomar a melhor decisão:

Nada há na Lei n. 9.868/99 que vede a intervenção de mais de um *amicus curiae*. Deve ela ser admitida?

Pensamos que a resposta à questão deve ser afirmativa. Trata-se de pluralizar ao máximo o diálogo com o Supremo Tribunal Federal em busca de mais *eficiente* e ótima decisão acerca da constitucionalidade ou não da regra impugnada.

Em se tratando de recursos, menciona o Art. 7º, §2 da Lei n. 9.868/99 que o despacho que deferir a intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível. Entende-se que tanto nesse despacho, como naquele que indeferir a presença do amigo da corte é recorrível por se tratar de decisão monocrática, respeitando os princípios do processo civil. Além disso, entende-se ser lícito e possível o amigo da corte poder interpor recurso da decisão final do processo que foi “parte”. Esses dois entendimentos são compartilhados com o autor Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 172):

Para nós, o melhor entendimento é aquele que entende ser *recorrível* essa decisão, aplicando-se à hipótese a diretriz do *sistema processual civil* de que toda decisão monocrática proferida no âmbito dos tribunais é recorrível por intermédio do recurso de agravo, considerando o inegável prejuízo que a decisão que indefere o ingresso do *amicus curiae* tem aptidão para lhe causar, revelando-lhe, assim, seu interesse recursal.

Também entendemos ser lícito ao *amicus curiae* apresentar recurso da decisão final, que julga a ação direta de inconstitucionalidade ou de qualquer outra que possa interferir concretamente nos interesses que motivam o seu ingresso em juízo, assim, por exemplo, a concessão de liminar, providência tipicamente antecipatória nos casos de controle concentrado de constitucionalidade.

Assim, ficam demonstradas as principais características do instituto foco desse trabalho, que é o *amicus curiae*, para se entende melhor sobre o mesmo, para que, ao final, possa analisar, se este é eficaz e protetivo no Direito Processual do Trabalho.

### 3.7 Amicus Curiae no projeto do CPC

A pesquisa ora realizada a fim de estudar um instituto inovador nas relações processualistas, que é o *amicus curiae*, tem o condão, primeiramente, de analisar o referido instituto no Direito Processual Civil e, posteriormente, no Direito Processual Trabalhista, analisando a sua aplicabilidade neste, bem como sua relação protetiva e sua eficácia.

E, para melhor analisar o modo de atuação do amigo da corte no processo civil é estudando o projeto do Código de Processo Civil, especificamente sobre o tema em questão, que está dispostivo no art. 320 do projeto do CPC:

Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

Veja-se que, primeiramente, analisa-se um projeto de lei que poderá sofrer modificações até sua publicação definitiva. Porém, acreditam vários autores que em se tratando da intervenção do *amicus curiae* poucas mudanças devem ocorrer, devido seus aspectos únicos no processo. O autor Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá (2011, p. 308) aprova a intervenção do referido instituto e faz breves comentários pertinentes. Veja:

A proposta, a nosso ver, representa importante evolução para o direito brasileiro, não só por poder propiciar avanços qualitativos na tutela jurisdicional em assuntos de relevância social, mas também por representar

a criação de mais um mecanismo de participação democrática, em observância ao princípio democrático preconizado na Constituição Federal (art. 1º, caput, CF/1988).

Como se sabe que a finalidade da intervenção do *amicus curiae* é instrumento de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional e de participação democrática, fornecendo aos julgadores maiores informações com qualidade para que estes possam decidir com mais justiça e eficácia.

Dessa forma, devemos fazer menção a alguns pontos críticos do dispositivo supramencionado, a fim de melhor analisá-lo, questionando certos pontos.

Começa-se pela parte inicial do Art. 320 do projeto do CPC, que menciona os requisitos da relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

A relevância da matéria em si não poderia justificar a intervenção do instituto processualista estudado, mas apenas demandaria a abertura procedimental a ser proposta. O autor Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá (2011, p. 311) questiona essa relevância da matéria, mencionando que esta deve ter o caráter de repercussão social, que é outro requisito, além dessas razões:

Por essas razões, parece-nos que uma melhor forma (dentre outras possíveis) seria a reunião desses dois requisitos, que se complementariam mutuamente, identificando hipóteses de concreta ou potencial influência sobre a sociedade, segundo a seguinte fórmula: relevância ou repercussão social da controvérsia.

Quanto ao outro requisito alternativo (“especificidade do tema objeto da demanda”), entendemos que à sua ocorrência não está ligada a necessidade de participação de um terceiro na função de *amicus curiae*.

Porém, pode-se abrir uma ressalva em relação ao último requisito analisado do dispositivo, que é a especificidade do objeto. Este requisito se acompanhado de forte interesse público, portanto, não sendo genérico, pode ser requisito para ensejar a participação do *amicus curiae*, como bem entende o autor Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá (2011, p. 312):

Já há hipóteses expressas em que se autoriza a participação do *amicus curiae* em razão da especificidade do tema objeto da demanda, como ocorre com a CVM, o Cade e o Inpi. Contudo, nestes casos, não é apenas a especificidade do objeto que impõe a participação desses sujeitos, mas principalmente o fato de haver “evidente interesse público no controle dessas atividades, eleito pelo legislador como relevante e digno de proteção”, “cuja defesa lhes foi outorgada pela lei”. Isto é, considerando a função institucional desses sujeitos (CVM, Cade e Inpi), legalmente outorgada, e considerando a

especificidade do objeto da demanda, o legislador houve por bem em prever a sua intervenção como *amicus curiae*. Contudo, não fosse a existência desse interesse institucional, a previsão seria descipienda, porque, diante de uma situação de especificidade do objeto, bastaria ao julgador valer-se do dispositivo no art. 130 do CPC (ou art. 134 do projeto, conforme Substitutivo) e solicitar a manifestação de qualquer um desses entes.

Portanto, pensamos que a especificidade do objeto não pode ser requisito genérico, nem autônomo, para a admissão do *amicus curiae* no processo, sob pena de se sobrepor objetivos e hipóteses distintas (intervenção do *amicus curiae* e poderes instrutórios do juiz) e de se confundir a função do *amicus curiae* com a do perito, por exemplo.

Dessa forma, entendendo os requisitos da lei para a intervenção do amigo da corte no Direito Processual Civil, pode-se afirmar que existe interesse social muito relevante para a participação desse ente em qualquer processo, até mesmo para que seja mais bem embasada a decisão dos ministros, que apesar de serem sábios da arte e da ciência, podem ter dificuldades em determinados assuntos.

Assim, a importância do *amicus curiae* é bastante relevante em certos processos, desde que atendidos os requisitos da lei, a fim de levantar informações embasadas e qualificar as decisões finais dos ministros que atuam no caso, elevando o nível de eficácia e justiça das decisões proferidas.

### **3.8 Aplicabilidade do Amicus Curiae no Processo do Trabalho**

Nos subcapítulos anteriores, estudaram-se as principais características do *amicus curiae*, seja sua parte dispositiva, como sua forma de atuação, manifestação, conceitos etc.

Mas, não basta apenas analisar o referido instituto processualista em termos conceituais, dentre outros pontos. Deve-se saber a sua aplicabilidade no processo civil, que já foi feito por meio da análise do projeto do Código de Processo Civil, e também a sua aplicabilidade no Processo do Trabalho, que é o foco do presente trabalho.

Dessa forma, é de valiosa análise o art. 769 da Consolidação das leis do trabalho (CLT), que menciona a aplicabilidade do CPC se preenchidos certos requisitos. Vale salientar que quando trata-se de CPC também se leva em consideração o seu projeto, que é a atualização ou renovação do Código de Processo Civil. Assim, transcreveremos o referido dispositivo da CLT:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Assim, podemos facilmente observar que na CLT, especificamente na parte que trata do processo do trabalho, não faz menção alguma ao instituto do *Amicus Curiae*, muito menos da sua aplicabilidade no Direito Processual do Trabalho. Logo, o primeiro requisito já foi preenchido, que é a lacuna na CLT sobre o instituto do CPC ou do projeto do CPC.

O segundo requisito a ser preenchido para haver a aplicabilidade do amigo da corte no Direito Processual do Trabalho é ter ele compatibilidade com os princípios trabalhistas, como estes:

- a) Segurança Jurídica: como já mencionado, um dos fundamentos básicos do amigo da corte é dar maior embasamento às decisões dos juízes, que trará maior segurança, conseqüentemente;
- b) Efetividade jurisdicional: com decisões melhores qualificadas e fundamentadas por terceiros que sabem do assunto, haverá maior eficiência e eficácia nas decisões tomadas pelos juízes;
- c) Dignidade da pessoa humana: com um processo judicial bem definido e com o auxílio de um terceiro que tem capacidade de levantar informações importantes sobre o assunto, a decisão será mais bem proferida, respeitando, assim, a dignidade da pessoa;
- d) Finalidade social: “o primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum, é o da finalidade social, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal” (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 62 *apud* LEITE, 2010, p. 81);
- e) Busca da verdade real: é o princípio da primazia da realidade no Direito do Trabalho, só que aplicado no Direito Processual do Trabalho. O instituto do

amigo da corte trará grandes auxílios pela busca da verdade real do caso, pois é um ente com capacidade de tratar do assunto específico que está sendo analisado.

Assim, após essa breve análise do dispositivo da CLT e dos princípios trabalhistas em foco, pode-se chegar à conclusão que o amigo da corte pode sim e deve ser aplicado no Direito Processual do Trabalho.

Ao analisar o Art. 769 da CLT, observa-se que ele menciona dois requisitos a serem preenchidos para que o processo comum, que é o processo civil. Seja aplicado no processo do trabalho.

O primeiro requisito é a omissão da CLT sobre o assunto. Isso é fácil observar que a Consolidação das Leis do Trabalho em nada menciona sobre o *amicus curiae*, ocorrendo, assim, uma omissão claríssima da CLT. Portanto, o primeiro requisito foi preenchido.

O segundo requisito também está presente, pois como visto anteriormente, o instituto processualista do *amicus curiae* é compatível com os princípios trabalhistas.

Dessa forma, é plenamente possível a aplicabilidade do amigo da corte no Processo do Trabalho, porquanto preenche os dois requisitos do Art. 769 da CLT, tanto em relação à omissão da mesma, quanto à compatibilidade aos princípios trabalhistas.

### **3.9 Eficácia e protetividade do instituto**

A eficácia das normas já foi analisada no primeiro capítulo deste trabalho e é de suma importância para a conclusão do mesmo, bem como é muito relevante para qualquer estudo no ramo do direito.

Para relembrar o conceito de eficácia de um modo generalizado, podemos entendê-lo como sendo a busca e alcance de um resultado objetivado, não importando, em um primeiro momento, o meio utilizado para esse alcance.

E, ao analisarmos o instituto do *amicus curiae* no Direito Processual Civil, como também na Ação Direta de Inconstitucionalidade e no projeto do CPC, pode-se chegar à conclusão que o instituto processualista é eficaz, pois faz com que os objetivos sejam alcançados, ou seja, tende a serem alcançados os resultados almejados.

Isso porque o amigo da corte é um instituto o qual procura dar mais informações qualificadas para que, ao final, seja tomada uma decisão pelos juízes com maior

sabedoria, verdade e justiça. O *amicus curiae*, como já estudado anteriormente, intervêm no processo para que possa se manifestar como um terceiro neutro, fornecendo informações valiosíssimas, pois é um instituto apropriado para tanto. A consequência disso são decisões tomadas com maior segurança, com uma verdade real mais clara e com mais justiça, tornando as decisões judiciais mais qualificadas, alcançando seu principal objetivo, que é ser e dar justiça a todos os casos.

Já em relação à protetividade do instituto foco desse trabalho, deve-se relembrar o entendimento principal do princípio da proteção já estudado no capítulo 2.

O princípio da proteção pode ser entendido, de maneira generalizada, como sendo uma base do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho no intuito de proteger o lado mais fraco ou o lado hipossuficiente de uma relação trabalhista entre trabalhadores e empregadores.

Entende-se o lado mais vulnerável o trabalhador, pois o empregador possui todos os meios que o fortalecem frente àquele, como: os meios financeiros, econômicos, intelectuais, etc.

E, ao analisar o instituto do *amicus curiae*, entendemos ser ele um meio utilizado a fim de qualificar as decisões judiciais, pois ele fornece mais e melhores informações que ajudam a esclarecer o caso. Vale salientar que sempre intervêm de maneira neutra aos casos solicitados.

Essa sua última característica, que é a neutralidade, é que fortalece o nosso entendimento que o instituto referido não é protetivo ao Processo do Trabalho, ou seja, não protege nenhum lado da relação trabalhista entre trabalhador e empregador.

O amigo da corte é um meio neutro utilizado para aumentar as informações qualificadas sobre o caso, independentemente das partes envolvidas, pois seu foco é esclarecer fatos e técnicas sobre determinado assunto, sendo, portanto, neutro e não protetivo no Direito Processual do Trabalho.

### **3.10 Temas importantes**

No decorrer desse capítulo foi visto através do estudo que o *Amicus Curiae* já exerce um papel fundamental em certas circunstâncias. Dentre estas, podemos destacar a sua importante participação na ADIN, que fortalece ainda mais o entendimento e as decisões dos tribunais superiores.

No tocante ao Direito Processual do Trabalho pode-se mencionar e elencar como temas importantes para a intervenção do amigo da corte o seguinte assunto:



acidente de trabalho.

Esse assunto muitas vezes são um pouco controverso, necessitando de alguém ou algum órgão para melhor embasar as decisões dos tribunais, que, no caso, pode ser o amigo da corte.

## CONCLUSÃO

O trabalho realizado é de muita importância para os estudiosos na área do Direito, principalmente aqueles específicos do Direito Processual Civil e do Direito Processual do Trabalho, por isso tamanha é a delicadeza ao se tratar de certos assuntos aqui abordados, como a eficácia, a validade ética das normas, do Princípio da Proteção e da análise do instituto processualista do *amicus curiae*.

Daí, que se decidiu realizar este trabalho abordando esses assuntos devido à grande relevância do tema, como também, as diversificações sobre o tema da eficácia das normas, que é bastante discutido entre juristas, sociólogos, psicólogos, enfim, por diversos profissionais das mais diversas áreas.

De acordo com os estudos feitos respaldados em leis, doutrinas (bibliográficas e documentais) das mais diversas áreas e de divergentes entendimentos, chega-se às devidas conclusões que estão mais de acordo com as idealizações da maioria dos autores. Assim, chega-se à conclusão que o instituto processualista objeto deste estudo é eficaz, porém não é protetivo a nenhuma das partes envolvidas numa lide processual trabalhista.

O entendimento de eficácia, como foi abordado no corpo deste trabalho, é, de forma geral, a busca do resultado almejado como meta que, no plano jurídico, ocorre quando uma norma é obedecida e aplicada socialmente ou se possui todas as qualificações e requisitos para serem executadas a fim de alcançar determinados objetivos. No tocante ao princípio da proteção, entende-se ser ele o princípio mais fundamental da matéria jurídica trabalhista, pois ele busca igualar a relação entre trabalhador e empregador, de forma a proteger o lado mais fraco, o lado hipossuficiente da relação jurídica, que é o trabalhador, tendo o mencionado princípio três formas de aplicação: in *dúbio pro operário*, condição mais benéfica e condição mais favorável.

O instituto do *amicus curiae* possui natureza de terceiro neutro que intervém no processo a fim de levantar mais informações sobre o caso, fortalecendo o entendimento dos juízes com dados qualitativos, enaltecendo a força e qualidade das decisões judiciais.

Assim, ao se estudar as características do referido instituto, pode-se observar o caráter, fundamento e sua finalidade. Percebe-se que é um instituto processualista que intervêm no processo a fim de ajudar os juízes ou ministros para que estes possam fundamentar e decidir melhor as lides. E é com esse intuito que o torna um instituto eficaz, pois consegue alcançar o resultado almejado ao intervir no processo, que é levantar informações sobre a lide e fundamentar com técnica as decisões judiciais, para, ao final, termos decisões com realismo e justiça.

Além disso, o amigo da corte atua e intervêm no processo sempre de forma neutra, ou seja, atua sempre sem interesse direto na causa, desenvolvendo um trabalho de levantamento de informações para que se possa ter a melhor decisão. E é com essa característica da neutralidade, além de outras, que o torna um instituto não protecionista a nenhuma das partes envolvidas numa lide trabalhista, não protegendo nem o trabalhador e nem o empregador, apenas sendo amigo e auxiliar da corte para obter melhores informações sobre o caso e ter decisões mais justas.

Dessa forma e a partir dos fundamentos supramencionados, entende-se que o instituto processualista do *Amicus Curiae* é eficaz e não é protetivo, pois consegue alcançar os seus resultados e possui a característica da neutralidade.

Por fim, vale ressaltar a importância desta pesquisa, tanto pessoal, quanto coletiva, pois vislumbra assuntos determinantes para os estudiosos da área, podendo ser tema de aprofundamento de estudos, como mestrado e doutorado. Diante da pesquisa realizada, fica demonstrada a eficácia e validação social do instituto, sendo, portanto, de muita importância para o Direito Processual Civil e para o Direito Processual do trabalho.

## REFERÊNCIAS

BALICO, Vladimir. Vigência, validade e eficácia das normas constitucionais. **Revista da faculdade de São Bernardo do Campo**. São Bernardo do Campo, v. 6, n. 8, p. 469-487, [S.m], 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BASTOS, Núbia Maria Garcia. **Introdução à metodologia do trabalho acadêmico**. 5.ed.Fortaleza: Nacional, 2008.

BECHER, Renata Elisabeth. **Amicus Curiae nas demandas de controle de constitucionalidade**. Disponível em: <http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao7/amicus%20curiae%20-%20renata.pdf>. Acesso em: 15.dez.2011.

BRASIL. **Código Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO, Cássio Scarpinella Bueno. Ação Direta de Inconstitucionalidade: intervenção de amicus curiae. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 31, n. 138, p. 165-184, ago, 2006.

\_\_\_\_\_. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro**. 2° ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALHEIRO NETO, Augusto. O princípio da proteção e o direito do trabalho. **Direito e Justiça: Revista da Faculdade de Direito da PUCRS**. Porto Alegre, v. 25, n. 24, p. 179-196, [S.m], 2002.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**: uma visão abrangente da moderna administração das organizações. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

DAL COL, Helder Martinez. Classificação das normas jurídicas e sua análise, nos planos da validade, existência e eficácia. **Revista tributária e de finanças públicas**. São Paulo, v. 10, n. 42, p. 9-23, jan/fev. 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**: ensaio pragmático da comunicação normativa. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FERREIRA, Waldemar. O processo do trabalho e o princípio de proteção. **Revista do direito trabalhista**. Brasília, v. 13, n. 11, p. 23-27, nov. 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Fabris, 1986.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8° ed. São Paulo: LTr, 2010.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os princípios de Direito do Trabalho na lei e na jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação do direito do trabalho**: à luz dos princípios jurídicos. Fortaleza: Imprensa Oficial do Ceará, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5° ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Camila Miranda de. **Direitos trabalhistas e sua eficácia no plano constitucional brasileiro**. Fortaleza, UNIFOR, 2006, p. 116. Dissertação (mestrado em direito). Universidade de Fortaleza, 2006.

MORAIS, Dalton Santos. A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no Brasil e a participação do amicus curiae em seu processo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 33, n. 164, p. 193-210, out, 2008.

PEREIRA, Milton Luiz. Amicus Curiae – Intervenção de Terceiros. **Revista do Processo**. São Paulo, v. 28, n. 109, p. 39-44, jan/mar, 2003.

PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues Del. Primeiras impressões sobre a participação do Amicus Curiae segundo o projeto do novo Código de Processo Civil (art. 322). **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 194, p. 307-315, abr, 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1978.

SANTOS, Cleberson Williams dos. Amicus Curiae: comentários pertinentes. **Lato & Sensu: Revista dos monitores**. Belém, v. 6, n.1, p. 31-37, jun, 2005.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Método, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Amicus Curiae: afinal, quem é ele?. **Direito e Democracia: revista de ciências jurídicas**. Canoas, v.8, n. 1, p. 76-80, jan/jun, 2007.

Agência Brasileira ISBN  
ISBN: 978-65-86230-57-4